



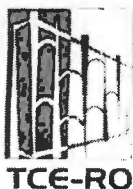
**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

SECRETARIA DO PLENO

DECISÃO - 2008

001 A 100

TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0938 DE **19** / **FEV** / **2008**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3493/07
INTERESSADO: MARCONE DA SILVA
CPF Nº 285.656.224-87
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº
034/07-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 01/2008 - PLENO

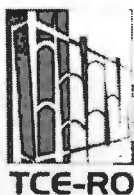
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito – Acórdão nº 034/07-Pleno, requerido pelo Senhor Marcone da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conceder** o parcelamento requerido pelo Senhor Marcone da Silva, CPF nº 285.656.224-87, da multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), imputada por meio do Acórdão nº 34/2007 – Pleno, em seu item VI, em razão do pedido do interessado não estar em conformidade com o artigo 34 da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado, Senhor Marcone da Silva – Ex-Secretário de Educação do Município de Castanheiras;

III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que seja dado cumprimento a esta Decisão.



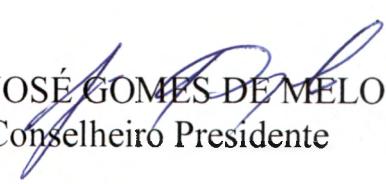
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

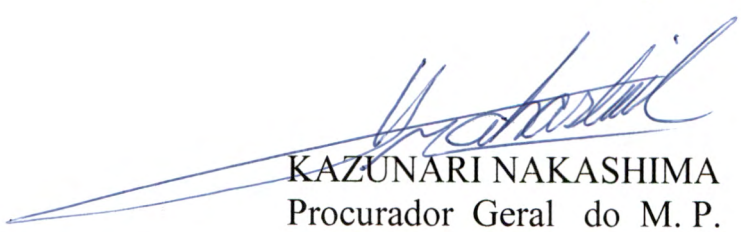
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0950 DE 06/MAR 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 3798/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONSULTA – REFERENTE À LIQUIDAÇÃO DE
DESPESAS EM PROCESSO COM ALIMENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 02/2008 - PLENO

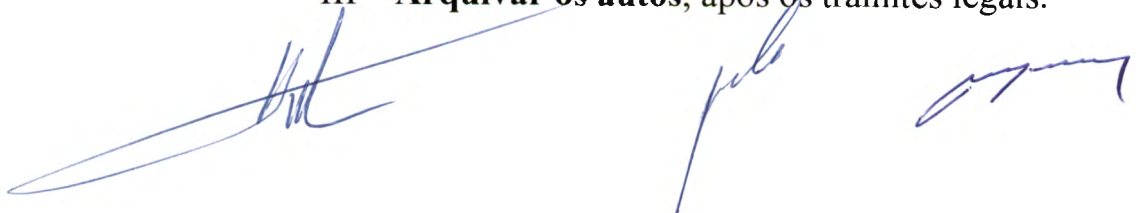
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta referente à liquidação de despesas em processo com alimentação, formulada pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

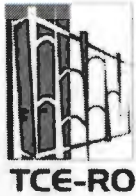
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde, com fundamento nos artigos 83 a 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte), por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos aludidos dispositivos legais;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado, encaminhando-se cópias do relatório e voto, bem como do Parecer da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.



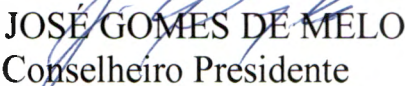



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 95 DE 06 MAR 2008
Servidor 




PROCESSO Nº: 2758/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1212/98 - APENSOS NºS 0688, 0936, 1546, 1829, 2348, 2635, 2982, 3215, 3549, 3922, 4551/1997; 0039 E 0253/1998; 0713/2000; 2357/2001)

RECORRENTES: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA
DEUSDETE ANTÔNIO ALVES
VICENTE DE SOUZA LÉLIS
ILDO MUSSOI
FRANCISCO GOMES
LUIS CARLOS DE SOUZA
DIOMAR APARECIDA PINTO
NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO
EDILSON TEIXEIRA
ADÃO BAHIA DE ARAÚJO
OSMAR CARDOSO DA SILVA
ADILSON PAIVA MARIA
ORIBE ALVES JÚNIOR
JOSÉ TOSHIN FERNANDES
FRANCISCO FRANCO
ELIANE REGINA PORTO DA SILVA
JESSÉ MENDONÇA BITENCOURT
EVALDO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 198/99
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 03/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 198/99, interposto pelo Senhor Silas Rosalino de Queiroz e outros, como tudo dos autos consta.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

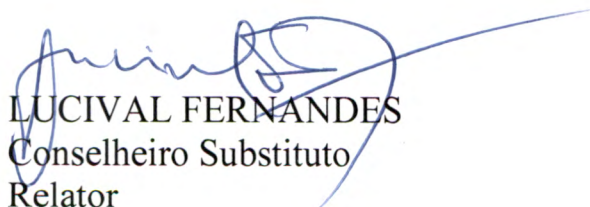
I – **Não conhecer do Recurso de Revisão**, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, com isso, o v. Acórdão nº 198/99 (fls. 205/208 do Processo nº 1212/98) na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos recorrentes;


III – **Determinar** o retorno dos autos a este Gabinete para análise dos pedidos de parcelamento de débito e quitação pendentes de análise.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 950 DE 06 MAR 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 3559/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 419.120.122-00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 04/2008 - PLENO

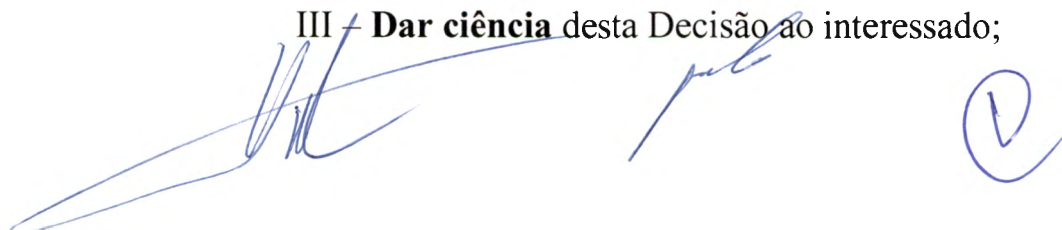
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2006, do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Álvaro Elizeu Barbosa, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Mirante da Serra, que observe os prazos de encaminhamento e publicação da documentação pertinente à Gestão Fiscal, sob pena de ser considerado reincidente, tornando sujeito às sanções por parte desta Corte Fiscalizadora;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;






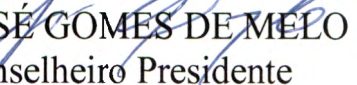
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

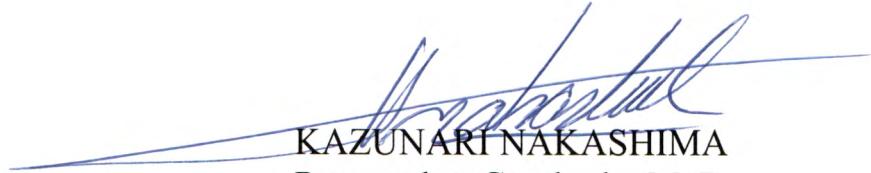
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 95 DE 06/MAR 2008
Servidor

PROCESSO Nº: 3701/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 286.377.552-91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 05/2008 - PLENO

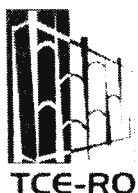
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2006, do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Pimenteiras do Oeste, que observe os prazos de encaminhamento e publicação da documentação pertinente à Gestão Fiscal, sob pena de ser considerado reincidente, tornando sujeito às sanções desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

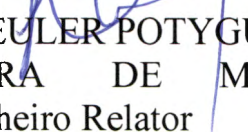


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

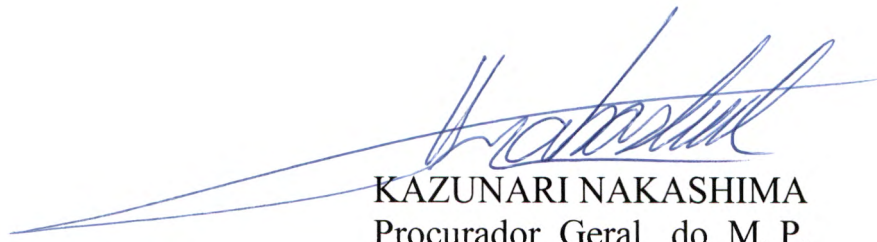
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0950 DE 06/MAR 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 3194/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE AO PAGAMENTO DE
PARCELA INDENIZATÓRIA POR CONVOCAÇÃO
DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 06/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre pagamento de parcela indenizatória por convocação de sessão extraordinária, formulada pelo Vereador Luiz Carlos de Souza Pinto, Presidente da Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Reencaminhar** ao interessado cópia do Parecer Prévio nº 43/2007-PLENO, juntamente com cópia do Relatório e Voto originários do referido Parecer Prévio (Processo nº 4472/2006-TCE-RO), bem como cópia do Relatório, contido nos autos de nº 3194/07-TCE-RO;

II – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI

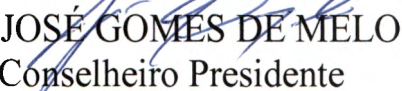


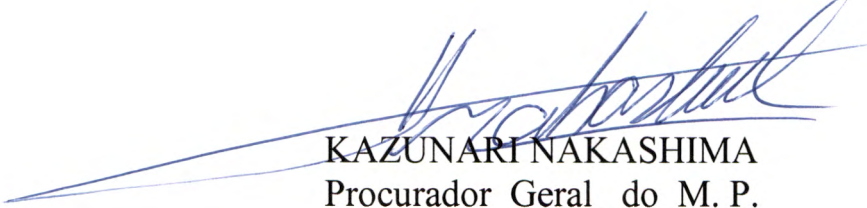
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0977 DE 15/ ABR 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3036/2007-TCE-RO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – EXAME DA LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO NA MESMA LEGISLATURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 08/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade da alteração de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito na mesma legislatura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais as alterações dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito de agentes políticos no Município de Cacoal, posto terem sido obedecidas as condições e limites legais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme aduzido no Parecer Prévio de nº 02/2007, Pleno, da sessão de 15 de março de 2007, acostado aos autos as folhas 40/41 e por estarem suportados pela Lei Orgânica com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 19/1998;

II - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias, encaminhando-se cópias do Relatório aos interessados.



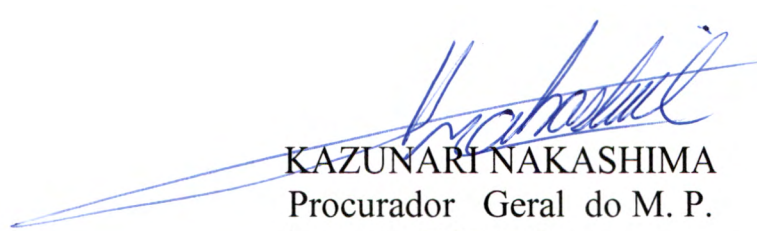
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0977 15 ABR 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0070/2008-TCE-RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
COORDENADOR GERAL
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA
ROCHA

DECISÃO Nº 9/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pelo Senhor Ademir Emanuel Moreira – Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Ademir Emanuel Moreira, Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento nos artigos 83 a 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte), por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos aludidos dispositivos legais;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


II - Dar ciência desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópias deste Relatório e Voto, bem como do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

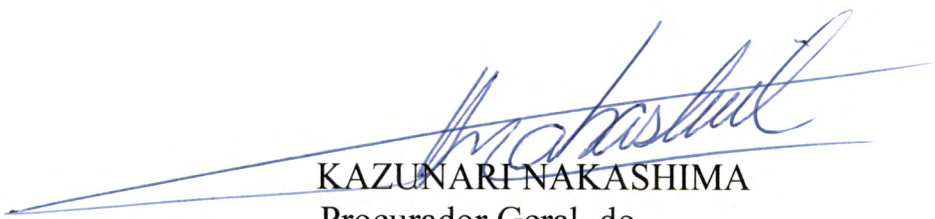
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 977 DE 15/ ABR 2008

Servidor

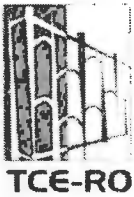
PROCESSO Nº: 1170/2007-TCE-RO
INTERESSADO: KAZUNARI NAKASHIMA
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE
ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
PREVIDENCIÁRIO REALIZADO ENTRE O
IPERON E A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 10/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de solicitação de informação formulada pelo Procurador Geral desta Corte de Contas sobre Acordo de Parcelamento de débito previdenciário realizado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e a Assembléia Legislativa do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, decide:

I - Extrair cópias dos relatórios instrutivos de folhas 440/451 e 454/455, encaminhando-as aos respectivos relatores das contas da Assembléia Legislativa do Estado, exercícios de 1995 a 2006, para adoção das providências que se fizerem necessárias, tendo em vista a análise em conjunto com o exame das prestações de contas;

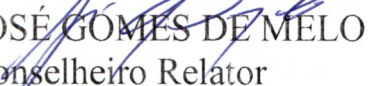


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

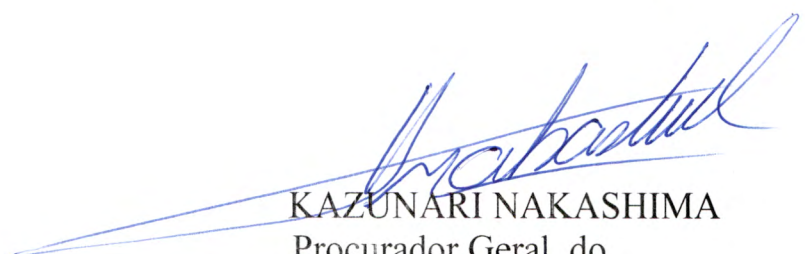
II - Arquivar os autos, tendo em vista que as dúvidas suscitadas pelo eminente Procurador Geral desta Corte de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, através do Memorando nº 006/PG-TCER-2007, de 25 de janeiro de 2007, foram plenamente esclarecidas.

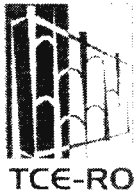
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 153, parágrafo único do Regimento Interno), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1201 DE 12 MAR 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 2480/2007-TCE-RO (PROC. DE ORIGEM Nº 1886/04; APENSOS Nº 2862, 2863, 2994, 3162, 3556, 4797, 2911, 4796, 2026/03, 518, 1479, 1717, 1886, 2195, 3272/04 E 2481/07)

RECORRENTE: WILSON PEREIRA LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 25/2007 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 11/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/2007-2ª CÂMARA, interposto pelo Senhor Wilson Pereira Lopes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilson Pereira Lopes, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 25/2007 – 2ª Câmara;

II - Dar ciência desta decisão ao interessado;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

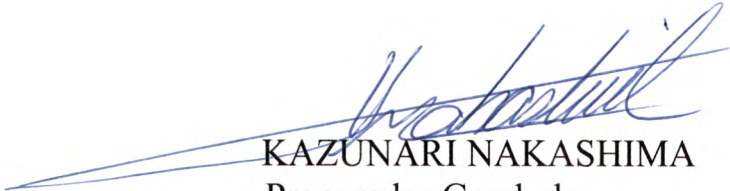
III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte para as providências necessárias à cobrança judicial da dívida, caso não seja paga tempestivamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

CADASTRO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1201 17 MAR 2009

Servidor

PROCESSO Nº: 2481/2007-TCE-RO (PROC. DE ORIGEM Nº 1886/04; APENSOS Nº 2862, 2863, 2994, 3162, 3556, 4797, 2911, 4796, 2026/03, 518, 1479, 1717, 1886, 2195, 3272/04 E 2480/07)

RECORRENTE: ARMANDO NOGUEIRA LEITE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 25/2007 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 12/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 25/2007-2ª CÂMARA, interposto pelo Senhor Armando Nogueira Leite, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Armando Nogueira Leite, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 25/2007 – 2ª Câmara;

II - Dar ciência desta decisão ao interessado;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

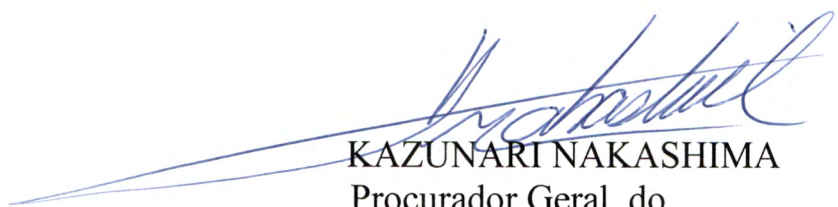
III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte para as providências necessárias à cobrança judicial da dívida, caso não seja paga tempestivamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0977 E 15 ABR 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2641/2005-TCE-RO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA INTEGRADA –
PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2005
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

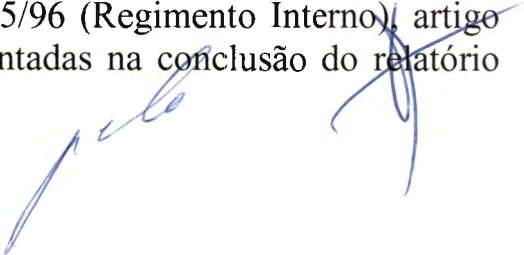

DECISÃO Nº 13/2008 - PLENO

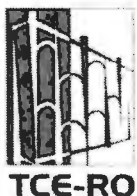
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária Integrada – período de janeiro a maio de 2005, realizada no Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

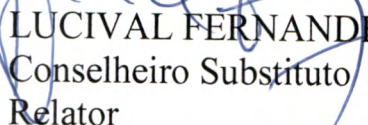




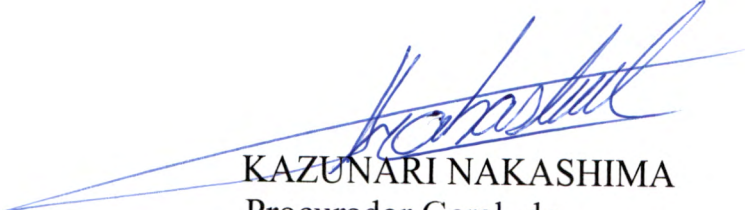
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE 15/ ABR 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3402/2006-TCE-RO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL –
EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
CPF Nº 033.848.374-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

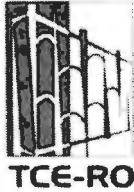
DECISÃO Nº 14/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal – Exercício de 2006, do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, **atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal** dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao Gestor do município de Candeias do Jamari que observe os prazos de encaminhamento e publicação da documentação pertinente à Gestão Fiscal, em especial os documentos indicados no item 9 do Relatório, sob pena de ser considerado reincidente, tornando-se sujeito às sanções por parte desta Corte Fiscalizadora;



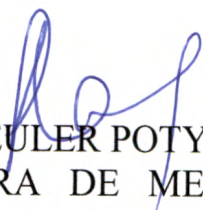
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - Dar ciência desta decisão ao interessado;

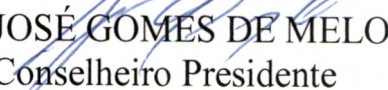
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

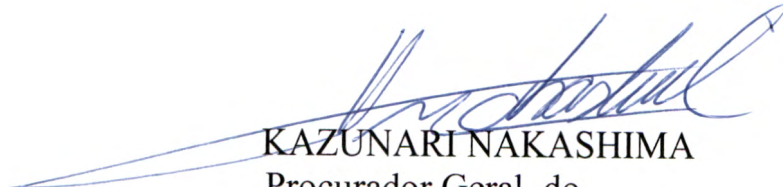
Sala das Sessões, 06 de março de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0985 DE 28 ABR, 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0260/2008-TCE-RO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARCOS
DONADON
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA
ROCHA


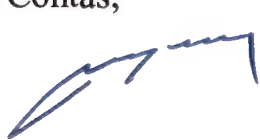

DECISÃO Nº 15/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Menias Henrique Pereira Filho, Presidente da Associação Beneficente Marcos Donadon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Menias Henrique Pereira Filho, Presidente da Associação Beneficente Marcos Donadon, com fundamento nos artigos 83 a 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte), por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos mencionados dispositivos legais;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópias deste Relatório e Voto, bem como do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;



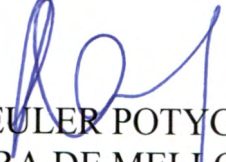
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

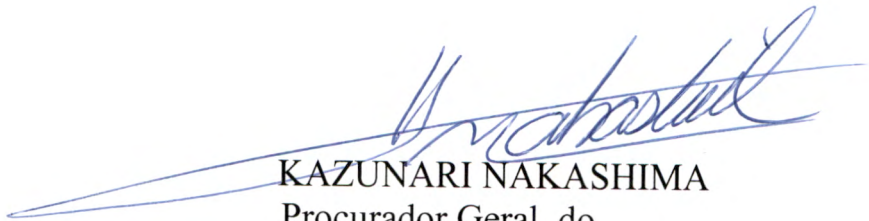
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 28/ABR 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0353/2008-TCE-RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTERESSADO: ELIABE LEONE DE SOUZA – PREGOEIRO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 16/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pelo Senhor Eliabe Leone de Souza, Pregoeiro, da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor Eliabe Leone de Souza, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de Ouro Preto do Oeste, com fundamento nos artigos 83 a 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte), por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos aludidos dispositivos legais;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado;




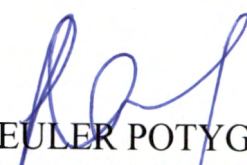
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

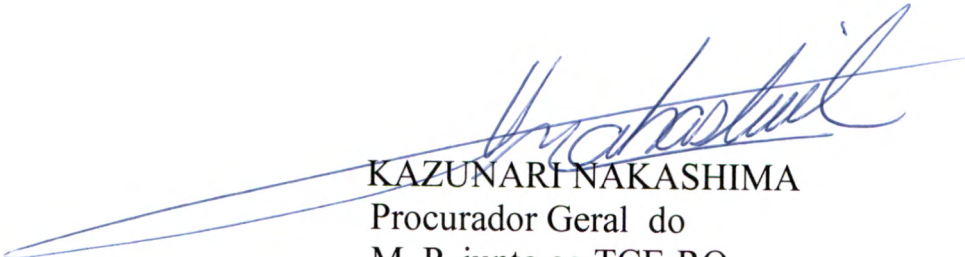
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3838/2007-TCE-RO
INTERESSADO: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 374.111.449-91
ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO
ACÓRDÃO Nº 34/2004
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA
ROCHA

DECISÃO Nº 17/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Multa, requerido pelo Senhor João Adelir Matt – Prefeito Municipal, referente ao Acórdão nº 34/2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor João Adelir Matt, relativo à multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), imputada por meio do Acórdão nº 034/2004 - item I - cujo valor atualizado até 30.10.2007 correspondia a R\$ 1.741,46, em 08 (oito) parcelas consecutivas, as quais serão corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno, desta Corte;

III - Determinar desde já que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento do valor estipulado no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão prolatada, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA

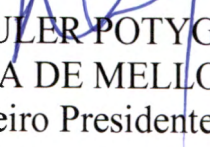



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28 ABR 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3668/2007-TCE-RO
INTERESSADO: JAIME MANFRÉ DE MATOS
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – REFERENTE
AO PROCESSO Nº 1402/03 - ACÓRDÃO
Nº 101/04-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 18/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito, referente ao Processo nº 1402/03, Acórdão nº 101/04-2ª Câmara, requerido pelo Senhor Jaime Manfré de Matos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar o parcelamento de débito solicitado pelo Senhor Jaime Manfré de Matos, por não atender aos requisitos do *caput* do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II - Dar conhecimento desta decisão ao interessado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

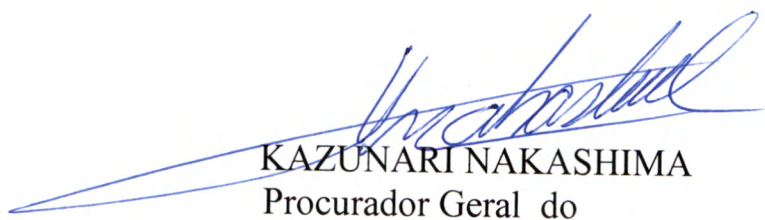
III – Dar continuidade ao rito processual.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0489/2008-TCE-RO
INTERESSADO: HÉLIO DE LARA – CPF Nº 191.094.822-53
ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA –
REFERENTE AO PROCESSO Nº 1204/2003 –
ACÓRDÃO Nº 86/2003-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 19/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Parcelamento de Multa – Referente ao Processo nº 1204/2003 – Acórdão nº 86/2003-Pleno, requerido pelo Senhor Hélio de Lara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Autorizar, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento da multa imputada ao Senhor Hélio de Lara, CPF nº 191.094.822-53, cujo valor encontra-se consignado no Acórdão nº 86/2003, em 40 (quarenta) parcelas, incluindo os juros de mora, vencendo-se a primeira em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

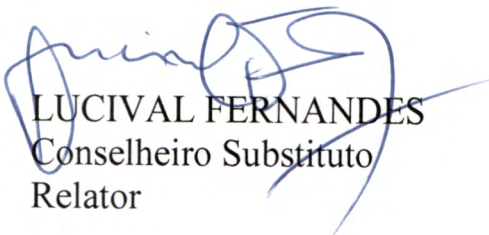
II – Informar ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

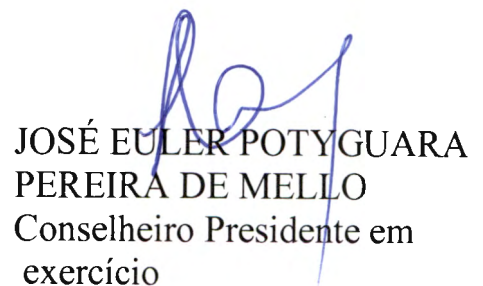
III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, ficando autorizado o início e/ou prosseguimento da execução fiscal do título no caso de descumprimento do item I supra;

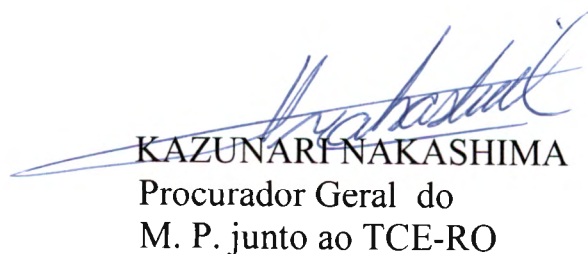
IV – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

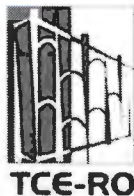
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1195/07-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 5836/05)
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 055/2006-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

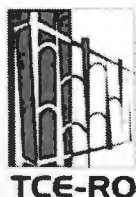
DECISÃO Nº 20/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 055/2006-Pleno, imposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, para negar-lhe provimento quanto ao mérito, em razão de a contratação realizada não haver cumprido os preceitos constitucionais e da legislação extravagante que versam especificamente a respeito da admissão de pessoal junto ao serviço público, devendo, portanto, manter-se inalterado o Acórdão nº 055/2006-Pleno;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao
recorrente;

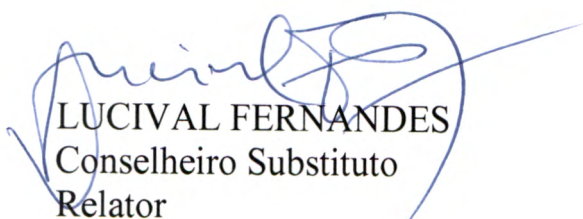


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

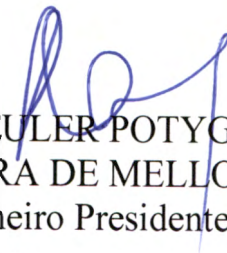
III – Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

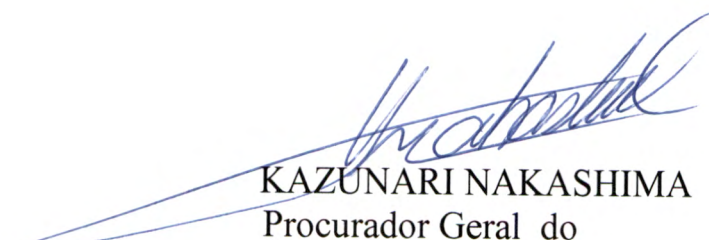
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0985 DE 28 ABR/2008

Servidor

PROCESSO Nº: 3568/2007-TCE-RO
INTERESSADO: ELISÁRIO PEDRO BENEVENUTTI
ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E
MULTA REFERENTES AO ACÓRDÃO Nº
170/97
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 21/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito e Multa, referentes ao Acórdão nº 170/97, requerido pelo Senhor Elisário Pedro Benevenuti, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno, de acordo com a redação dada Resolução nº 46/2007, o pedido de parcelamento de multa e débito formulado pelo Senhor Elisário Pedro Benevenuti, por não preencher os requisitos necessários, em especial por não mais competir a esta Corte dispor sobre o pedido de parcelamento, haja vista a decisão condenatória já haver transitado em julgado;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

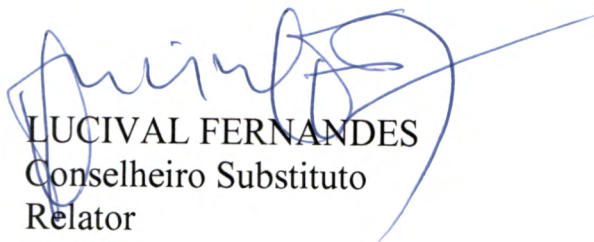


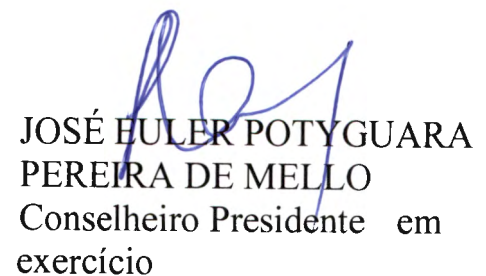
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

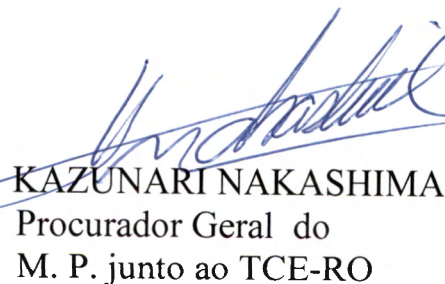
III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985, 28 ABR 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4522/1998 -TCE-RO
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAR A
REGULARIDADE DE GRUPO DE TRABALHO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
EX-SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
VALDIR RAUPP DE MATOS
EX-GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 22/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial para verificar a regularidade de grupo de trabalho, criados no âmbito da Casa Civil, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em decorrência da ausência de elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário;


II – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.



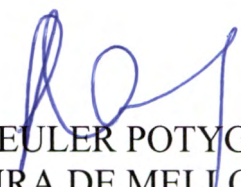
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

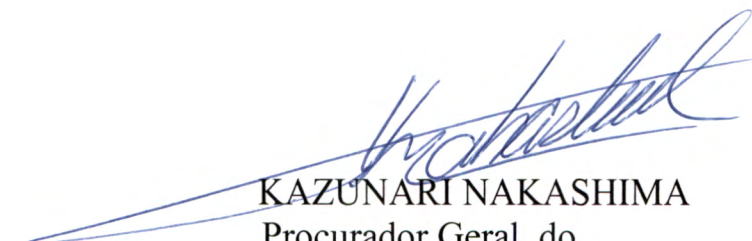
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 98 DE 28 ABR 2008
Servidor

PROCESSO Nº: 4530/1998 -TCE-RO
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAR A
REGULARIDADE DE GRUPO DE TRABALHO
RESPONSÁVEIS: EMERSON TEIXEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (PERÍODO
DE 17.02.97 A 10.03.98);
EDUARDO SABOYA MONTENEGRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (PERÍODO
DE 11.03.98 A 31.12.98);
WILSON BERNARDI
EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (PERÍODO
DE 22.04.97 A 31.12.98);
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
EX-SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
VALDIR RAUPP DE MATOS
EX-GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 23/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial para verificar a regularidade de grupo de trabalho, criado no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

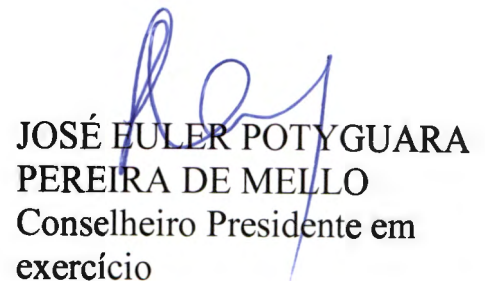
I – Arquivar os autos em decorrência da ausência de elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário;

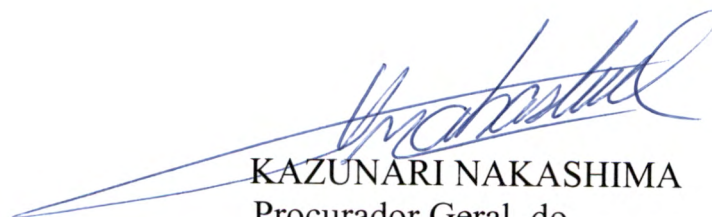
II – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA, e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0985 DE **28 ABR 2008**

Servidor 

PROCESSO Nº: 4534/1998 -TCE-RO
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAR A
REGULARIDADE DE GRUPO DE TRABALHO
RESPONSÁVEIS: JANE RODRIGUES MAYNHONE
EX-PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
EX-SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
VALDIR RAUPP DE MATOS
EX-GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

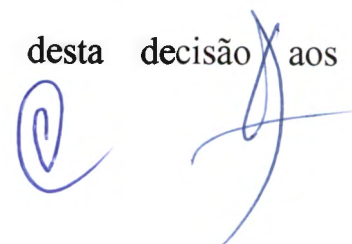
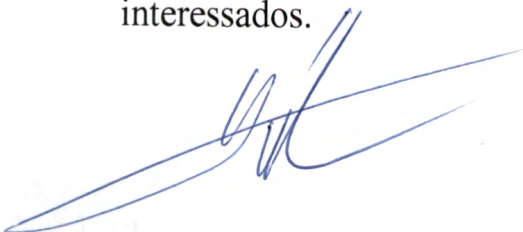
DECISÃO Nº 24/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial para verificar a regularidade de grupo de trabalho, criado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em decorrência da ausência de elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário;

II – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.





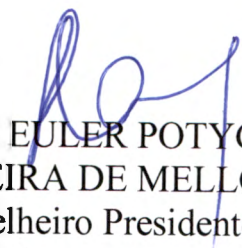
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

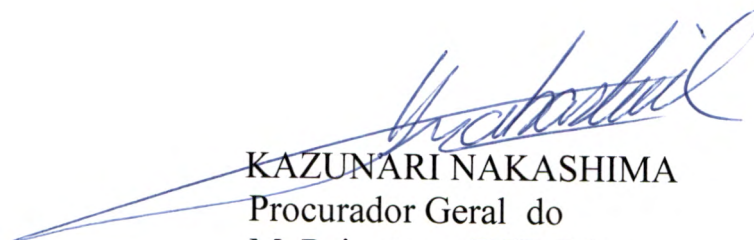
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0985 DE 28/ ABR 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 4535/1998 -TCE-RO
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAR A
REGULARIDADE DE GRUPO DE TRABALHO
RESPONSÁVEIS: WILSON STECCA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA
AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA –
(PERÍODO DE 22.09.95 A 24.03.98);
SEBASTIÃO MARCELO DE OLIVEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA
AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
(PERÍODO DE 25.03.98 A 31.12.98);
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
EX-SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
VALDIR RAUPP DE MATOS
EX-GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 25/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial para verificar a regularidade de grupo de trabalho, criado no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:



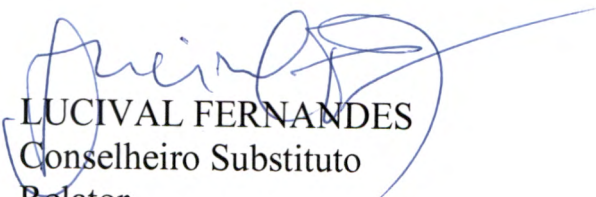
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Arquivar os autos em decorrência da ausência de elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário;

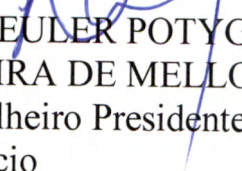
II – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



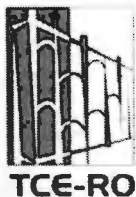
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 985 DE 28 ABR 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 1356/06-TCER (APENSOS NºS 1013/05, 1901/05, 2337/05, 2773/05, 3168/05, 3890/05, 4288/05, 5065/05, 5664/05, 6140/05, 0083/06, 0379/06, 5373/05, 2730/05, 1915/06, 1664/05, 2731/05, 3769/05, 5372/05, 6369/05, 0561/06, 6360/05 e 3639/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 240.322.989-04

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 26/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, Exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Ozório Calisto de Souza, Vereador Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas em atendimento às disposições contidas no artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 11, inciso V, alínea “a” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

b) elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

c) implementar medidas necessárias à cobrança da Dívida Ativa;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cerejeiras o cumprimento da determinação contida no item anterior;

V – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cerejeiras que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item II, letras “a”, “b” e “c”, dêem ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

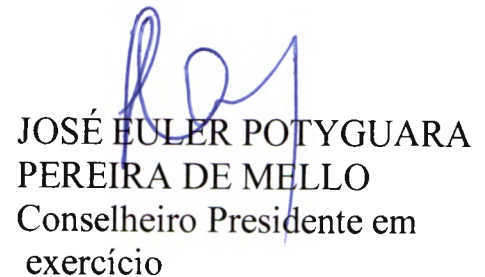
VII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original a Câmara Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

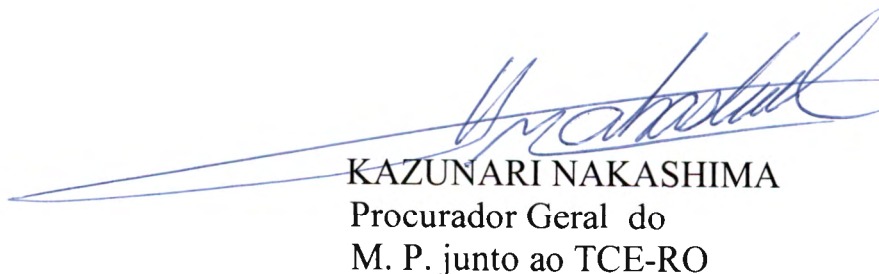
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0985 28/ABR 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1756/07-TCE-RO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2007
RESPONSÁVEL: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 006.188.758-75
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 27/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria referente ao período de janeiro a maio de 2007, realizada no Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de

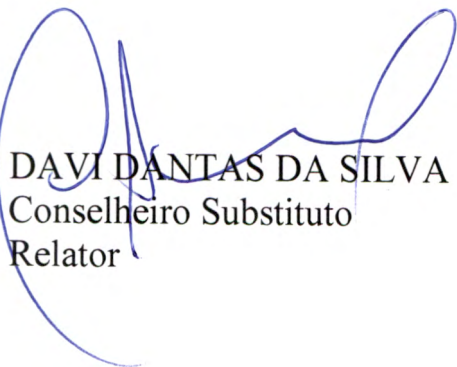


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

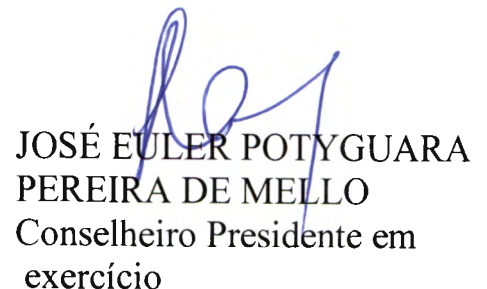
Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de folhas 2905 a 3038, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

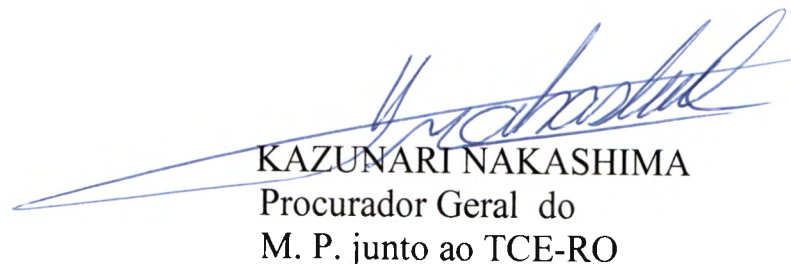
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



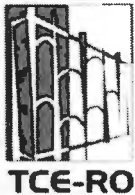
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 985 DE 28, ABR 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3793/2004-TCE-RO
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
DE VIAÇÃO E OBRA PÚBLICAS
MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA
FISCAL DA OBRA – TÉCNICO EM
CONSTRUÇÃO CIVIL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRA PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

DECISÃO Nº 28/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, referente à execução de obras de ampliação e melhorias dos sistemas de abastecimento de água nos municípios de Ji-Paraná, Porto Velho e Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

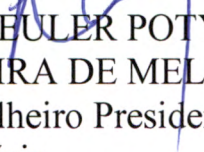
II – Retornar os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Marco Aurélio Ferreira Lima e Jacques da Silva Albagli, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

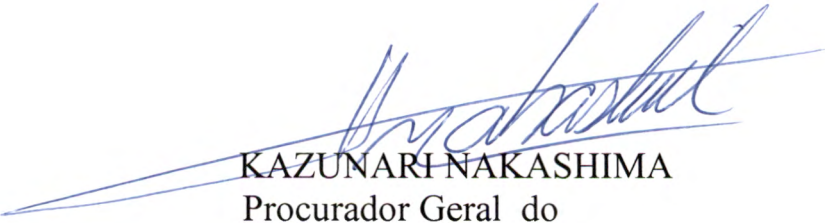
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



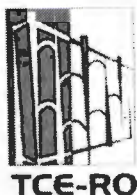
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0487 30 JUL 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2942/2007-TCE-RO (APENSOS Nºs: 1432/04, 1584/03, 1585/03, 1586/03, 1674/03, 3077/03, 3078/03, 3079/03, 3080/03, 4557/03, 4558/03, 0819 e 0820/04)

INTERESSADO: CLADEMIR FERNANDO FALLER

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº. 113/06 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 29/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº. 113/06–2ª Câmara, interposto pelo Senhor Clademir Fernando Faller, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Clademir Fernando Faller, ao Acórdão nº 113/06-2ª Câmara para, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, ante a improcedência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

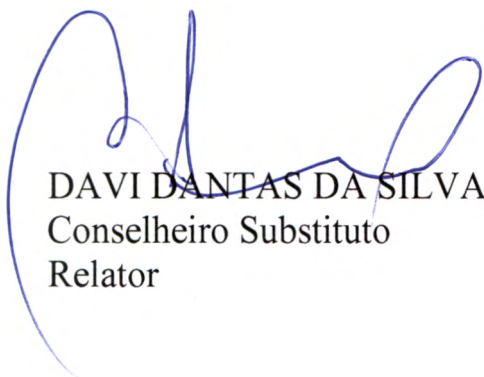


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

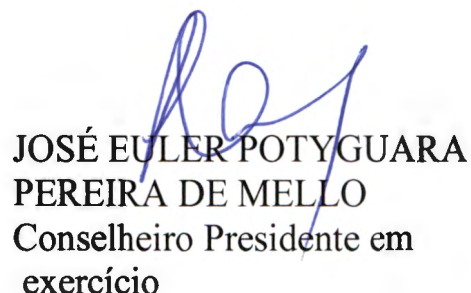
II - Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

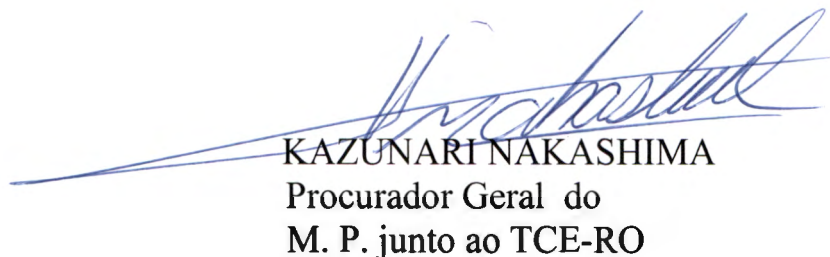
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



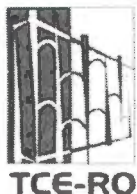
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0985 DE 28 ABR 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4138/2004-TCE-RO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO 01.1601.00656-00/2003/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL – CPF: 279.294.779-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 09/10/95 A 24/03/98
CÉSAR LICÓRIO – CPF: 015412758-29
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 01/01/03 A 28/06/06
EDINALDO DA SILVA LUSTOSA – CPF: 029.140.421-91
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 01/04/06 ATÉ A PRESENTE DATA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 30/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo nº 01.1601.00656-00/2003/SEDUC/RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – Converter o julgamento em diligência para fins de quantificação dos danos e identificação dos responsáveis;

II – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para adoção das medidas contidas no item I;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

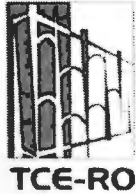
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 098 DE 28 ABR 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2776/2007-TCE-RO
INTERESSADO: AFRÂNIO VIANA GONÇALVES
JUIZ DO TRABALHO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE RECEBIMENTO
INDEVIDO DE VALORES SEM A DEVIDA
CONTRAPRESTAÇÃO DE TRABALHO
RESPONSÁVEL: HENRIQUE BALBINO
MÉDICO ANESTESIOLOGISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS
DA SILVA

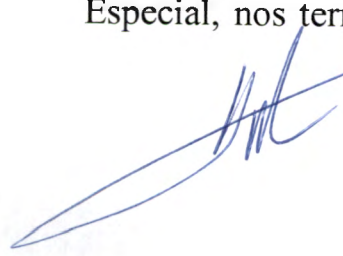
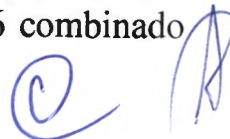
DECISÃO Nº 31/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre recebimento indevido de valores sem a devida contraprestação de trabalho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I - Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, considerá-la procedente ante a existência de irregularidade nos fatos denunciados;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar 154/96 combinado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de restar evidenciado a prática das seguintes ilegalidades:

- a) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular comprovação das despesas;
- b) Descumprimento aos artigos 154, I, e 170, III, ambos da Lei Complementar nº 68/92, pela inassiduidade habitual no serviço;
- c) Descumprimento aos artigos 60, parágrafo único, e 62, ambos da Lei Complementar nº 68/92, pelo abono de faltas habituais;

II - Após a adoção da medida prevista no item II desta Decisão retornar os autos ao gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade de todos os envolvidos, pela prática das irregularidades apontadas no item II, “a”, “b” e “c”, desta Decisão, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar 154/96;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que promova, em Processo Administrativo Disciplinar, a imediata apuração da conduta dos servidores Henrique Balbino – médico anesthesiologista do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pela prática das irregularidades apontadas no item II, “a” e “b” e Francisco Vicente Ribeiro Mato, Doutor Orlando Leite Carvalho, Doutor Roaldo Luis Valiati – CRM/RO-863, Doutora Maria Conceição R. Simões – CRM/RO-0596, Senhora Isabel Maria de Lima Valesco, Doutor Daniel P. de Carvalho – CRM/RO-1344, Doutora Marilene A. Cruz Penati – Diretora Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em 2004, Doutor Renê de S. Saturnino Braga – CRM/RO-918 e Doutor Amílcar da Silva Lopes – CRM/RO-352, face às irregularidades apontadas no item II, “a” e “c”, com fundamento nos artigos 188 e 189, da Lei Complementar 68/92;

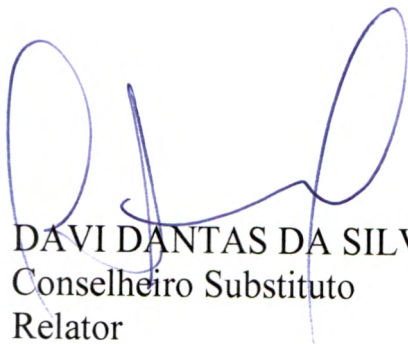


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

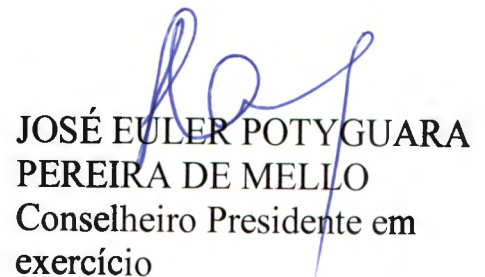
IV - Fixar prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento à determinação disposta no item IV, desta Decisão, com base no artigo 191, da Lei Complementar 68/92.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

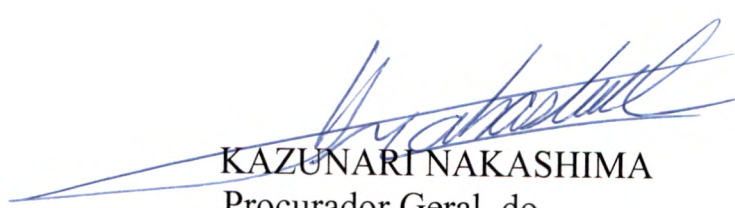
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 0432/2006-TCE-RO (APENSOS Nºs: 1384/04, 0093/04, 0598/04, 2660/03, 0493/04, 3630/03, 3347/03, 4600/03, 4381/03, 2360/03, 2359/03, 1994/03, 1608/03, 1454/03 e 0817/03)

INTERESSADO: SADI FRANCISCO POSSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº. 75/02 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 32/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº. 75/02 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Sadi Francisco Possa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Sadi Francisco Possa**, ao Acórdão nº 075/05-2ªCM para, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, ante a improcedência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

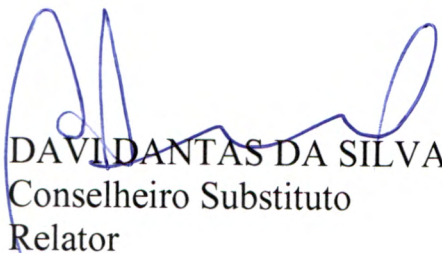
II - Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.



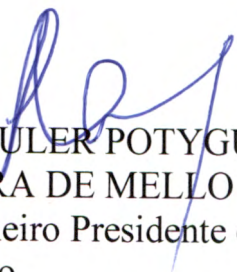
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

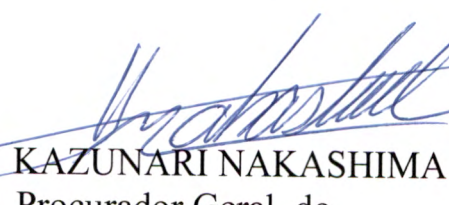
Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1205 DE 18 MAR 2009

Servidor SI

PROCESSO Nº: 1715/2007-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 5201/05)
RECORRENTES: ROBERTO EDUCARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 128/2006-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 33/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 128/2006-2ª Câmara, interposto pelos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito do Município de Porto Velho e Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, vencidos o Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES e Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Roberto Eduardo Sobrinho e Joelcimar Sampaio da Silva por ser próprio e tempestivo, nos termos que estabelece o artigo 34 combinado com o artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

II – No mérito, negar provimento ao pedido de reexame, mantendo os termos do Acórdão nº 128/06-2ª Câmara;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados;


IV -- Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator do Voto Substitutivo




JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07/MAI 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2011/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 34/2008 - PLENO

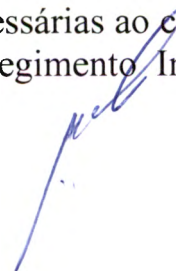
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, referente ao exercício de 2005, realizada no Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

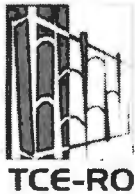
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos em** Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - **Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 5.688 a 5.705;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07, MAI 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3010/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO PAGAMENTO DE
VERBAS RESCISÓRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 35/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente ao pagamento de verbas rescisórias, formulada pela Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor Geraldo Anacleto Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte);

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado, encaminhando-se cópias do Relatório e Voto, bem como do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1014 DE 11/06/08
Servidor 

PROCESSO Nº: 2708/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS
OU EMPREGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE
PROFISSIONAIS DO SETOR DE SAÚDE COM
JORNADA DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 36/2008 - PLENO

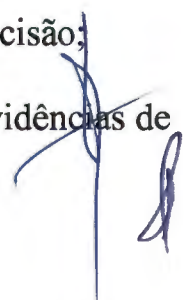
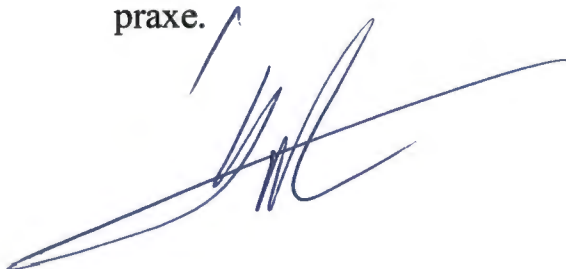
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre acumulação de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais do setor de saúde com jornada de 60 (sessenta) horas semanais, formulada pelo Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I – **Manter inalterado** o Parecer Prévio nº 21/05, em toda a extensão dos termos nele consignados, por seus próprios fundamentos jurídicos, para reconhecê-lo como resposta à Consulta;

II – **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

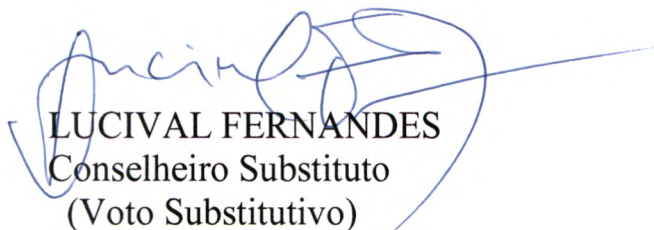




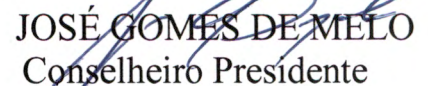
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Voto Substitutivo), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



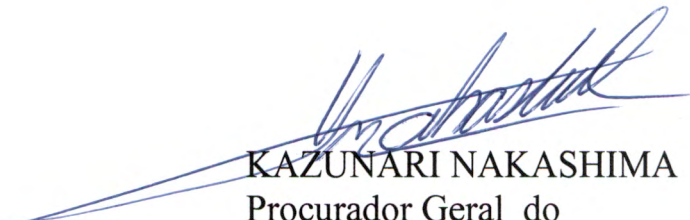
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
(Voto Substitutivo)



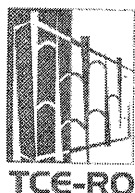
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 99 DE 07 MAI 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 3584/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3159/01;
APENSO Nº 2909/03)
RECORRENTE: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 35/2003
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 37/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 35/03, interposto pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **José Ribeiro da Silva Filho**, por não cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 96 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado.

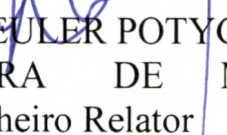
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

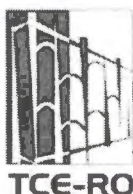
DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07/MAI 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1852/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 339.633.123-00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 38/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2007, do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Mariton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Alto Alegre dos Parecis que tome as providências devidas para adequar as metas de Resultados Primário e Nominal à realidade Municipal, evitando que as mesmas apresentem disparidade entre os valores previstos e os realizados, a fim de torná-las compatíveis aos resultados alcançados;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

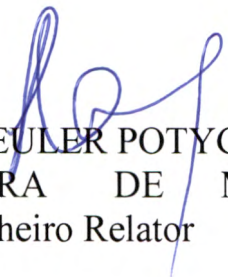


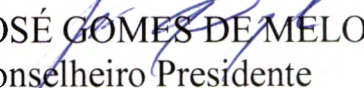
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

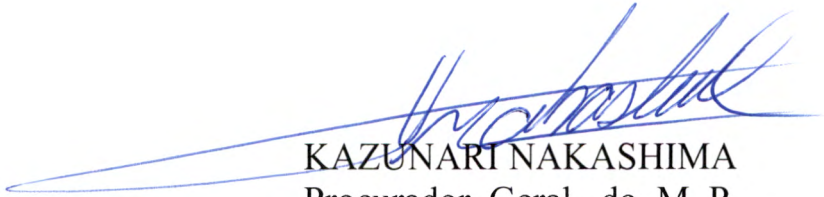
IV – **Apensar** os autos à Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis.

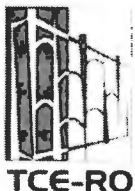
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0212/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À FIXAÇÃO DE
REMUNERAÇÃO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 39/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta concernente à fixação de remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito, formulada pela Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

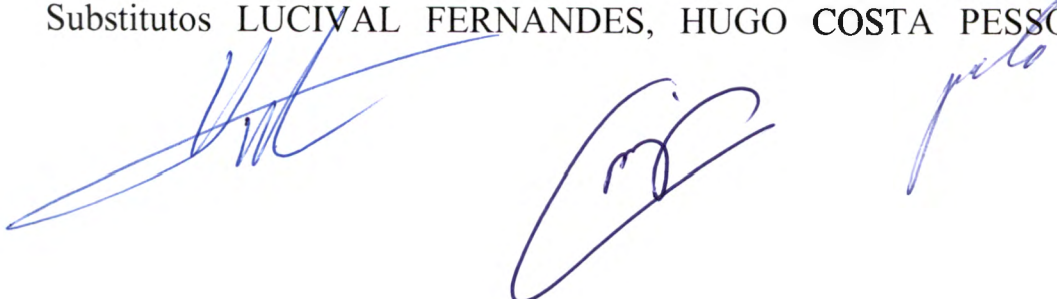
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da consulta** por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Encaminhar** ao consulente cópia do Relatório e Voto do Processo nº 3036/07, bem como do Parecer Prévio nº 02/07-Pleno, além de cópia do Relatório e Voto do Processo nº 0212/08;

II – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

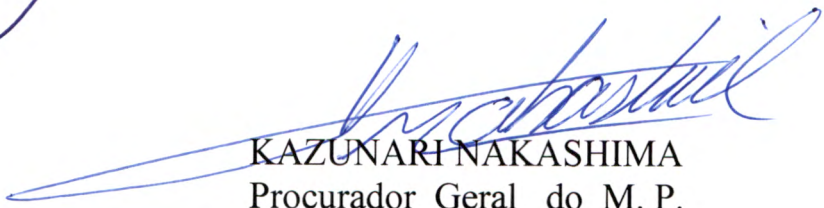
Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADA EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 de 07 MAI/2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0374/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À LEGALIDADE DE
PAGAMENTO DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
COM O PLANO DE CONTAS ÚNICO DE 2008
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 40/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta concernente à legalidade de pagamento das sessões extraordinárias com o plano de contas único de 2008, formulada pela Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

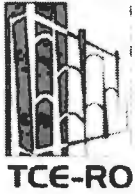
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta**, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Encaminhar** à Câmara Municipal de Cacoal cópia do Parecer Prévio de nº 43/2007 – Pleno, concernente ao Processo de nº 4472/2006, desta Egrégia Corte de Contas;

II – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

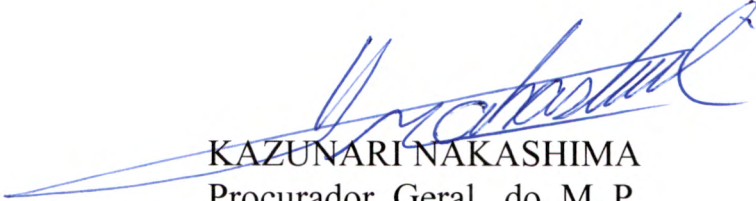
Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



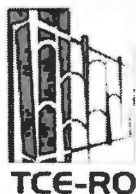
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0991 E 07 MAI 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4305/03
INTERESSADA: MARILENE RODRIGUES CARVALHO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 41/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Marilene Rodrigues Carvalho, como tudo dos autos consta.

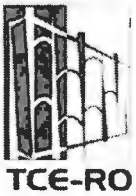
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – **Arquivar os autos** sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor Municipal de Ji-Paraná;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

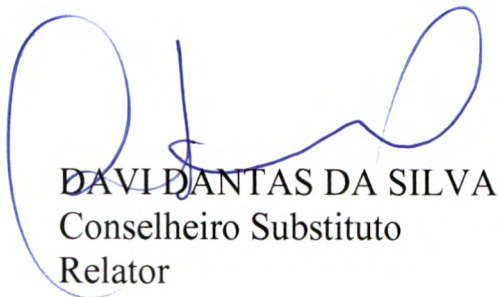
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA



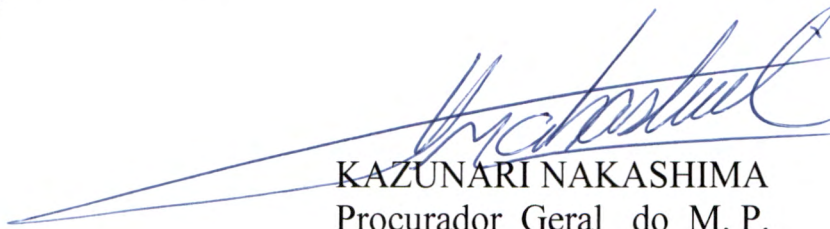
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 DE 07 MAI/2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1371/06 (APENSOS NºS: 4448/04, 918/05, 1633/05, 1882/05, 2361/05, 2762/05, 2932/05, 2933/05, 3153/05, 3814/05, 3886/05, 4261/05, 5206/05, 5367/05, 5368/05, 5567/05, 6275/05, 6337/05, 247/06, 548/06, 601/06, 622/06 E 2641/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

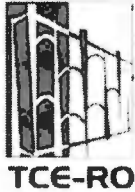
DECISÃO Nº 42/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I – **Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Vilhena que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extrair cópia do parecer prévio e juntar às contas da Casa de Leis, com vistas a subsidiar esta Corte de Contas, por ocasião do julgamento dos Atos de Gestão praticados no âmbito daquele Poder;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


III - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões desta Corte, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento;

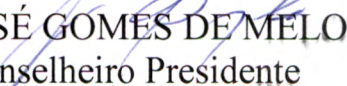
IV - **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

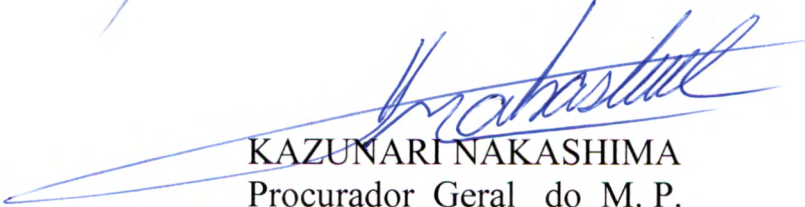
V - **Arquivar os autos**, após as providências de praxe.

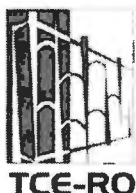
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 DE 07 MAI 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1590/05 (APENSOS NºS: 3332/03; 1119, 1629, 2112, 2093, 2822, 3149, 3675, 4128, 4665, 5200/04; 107, 599/05; 4028, 1322, 1943, 3205/04; 489, 491/05; 5405, 4421/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

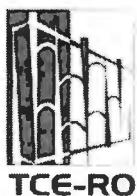
DECISÃO Nº 43/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I – **Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Rolim de Moura que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extrair cópia do parecer prévio e juntar às contas da Casa de Leis, com vistas a subsidiar esta Corte de Contas, por ocasião do julgamento dos Atos de Gestão praticados no âmbito daquele Poder;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

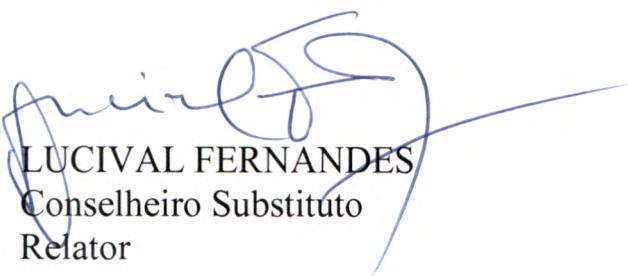
III - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões desta Corte, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento;


IV - **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

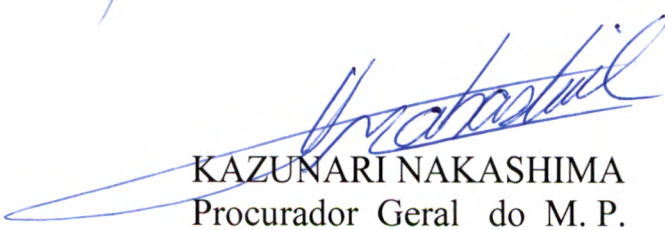
V - **Arquivar os autos**, após as providências de praxe.

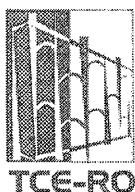
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
0991 DE 07 MAI 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 6340/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 44/2008 - PLENO

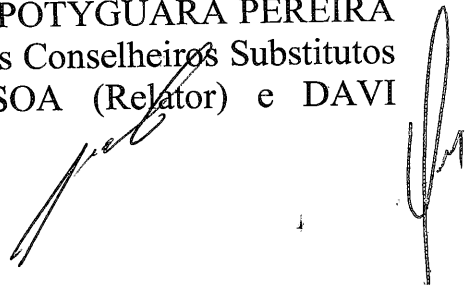
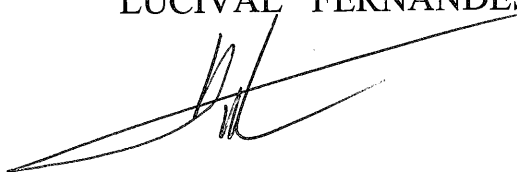
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Em preliminar, pelo não conhecimento** da consulta em face do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, conforme descrito e fundamentado nos itens 5 e 6 do relatório que precede o voto;

II – **Remeter ao interessado**, a título de orientação, cópia do Parecer Prévio de nº 63/07 acompanhado do relatório e voto correspondentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI






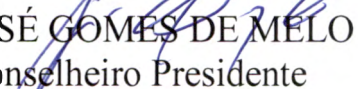
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

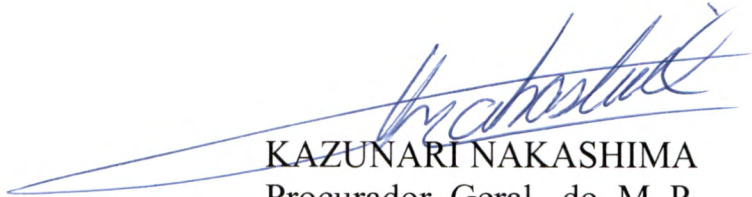
Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 DE 07 MAI 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 4310/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 080.096.432-20
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 45/2008 - PLENO

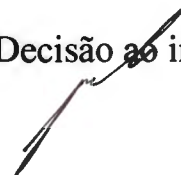
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2006, do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

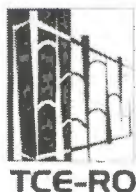
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor João Becker, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Cujubim que atente para o desenvolvimento da gestão, acompanhando a evolução do Resultado Nominal, adotando as medidas necessárias para que atinja a previsão;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;



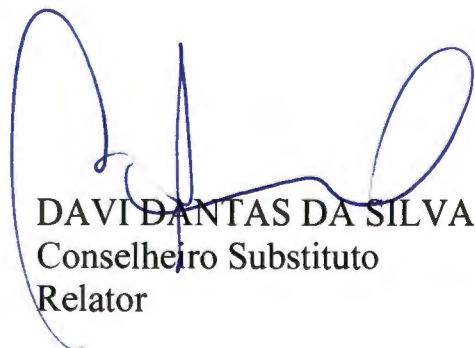


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Cujubim.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

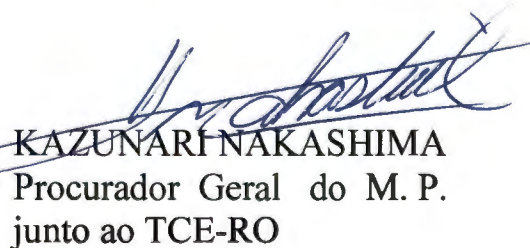
Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



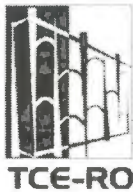
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 9910 07 MAI, 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3594/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 277.040.922-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 46/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2006, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

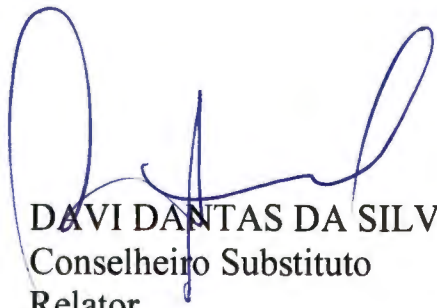
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Novo Horizonte do Oeste.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

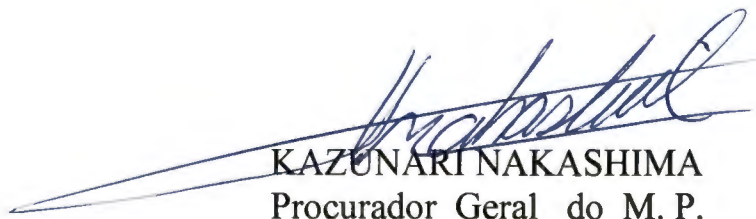
Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1070 DE 29 / 08 / 2008
Servidor _____

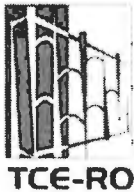
PROCESSO Nº: 3833/07
INTERESSADO: EZELI ALVES DA SILVA
CPF Nº 678.545.162-00
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 110/07-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 47/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Multa requerido pelo Senhor Ezeli Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder**, com fundamento no “caput” artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 46/2007, **parcelamento de multa** em favor de **Ezeli Alves da Silva**, portador do CPF nº 678.545.162-00, nos termos sugeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou seja, 6 (seis) vezes de R\$ 208,20 (duzentos e oito reais e vinte centavos) incluindo os juros de mora, vencendo-se a primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, e as demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Informar ao interessado** que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, ficando autorizado o início da execução fiscal do título no caso de descumprimento do item I supra;

IV – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

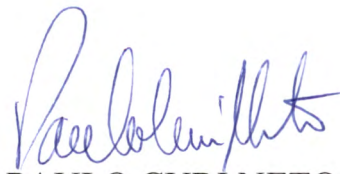
Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 DE 07 MAI/2008
Servidor 40

PROCESSO Nº: 2443/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº. 1401/98)
RECORRENTE: ILDEMAR KUSSLER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO Nº.
10/1999 E AO ACÓRDÃO Nº 162/99
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

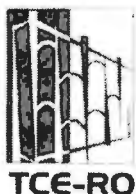
DECISÃO Nº 48/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Parecer Prévio nº 10/99 e ao Acórdão nº 162/99, interposto pelo Senhor Ildemar Kussler, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por **unanimidade de votos**, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Revisão**, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, com isso, o Parecer Prévio nº 10/99 e o Acórdão nº 162/99, este último de acordo com a redação dada pelo Acórdão nº 96/00, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente, remetendo-se, em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte para o prosseguimento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0991 DE 07 MAI 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1584/07
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 49/2008 - PLENO

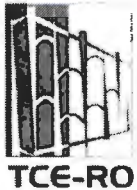
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pela Controladoria Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I - Em preliminar, pelo não conhecimento da consulta em face do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – Remeter ao consulente, a título de orientação, cópia desta Decisão acompanhada do relatório correspondente.

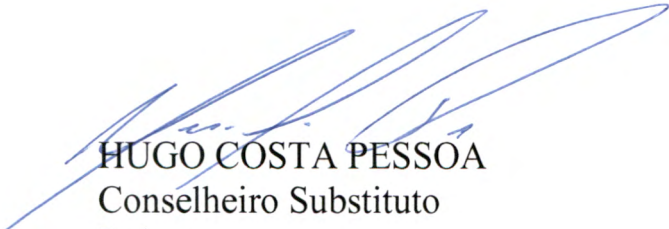
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

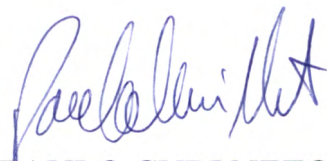
Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1048 DE 30 JUL 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2687/07
INTERESSADO: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
C.P.F. Nº 204.617.555-72
ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 39/03-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 50/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de parcelamento de multa, requerida pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – Deferir o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, relativo à multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), imputada por meio do Acórdão 39/03-1ª Câmara, **em 10 (dez) parcelas, em 10 (dez) vezes** de R\$ 424,66 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), incluindo os juros de mora, conforme preceitua o § 2º, artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com a nova redação estabelecida pela Resolução 046/2007/TCE-RO;;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e **as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira**, devendo o responsável encaminhar a este Tribunal, a cópia autenticada dos comprovantes dos recolhimentos aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

úteis da data do recolhimento de cada parcela, para posterior baixa de responsabilidade na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

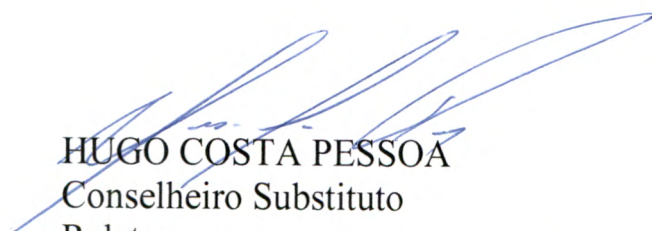
III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância mencionada no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Alertar ao requerente** que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, § 5º, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia****Secretaria Geral das Sessões****Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2688/07
INTERESSADO: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
C.P.F. Nº 204.617.555-72
ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 78/03-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 51/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – Deferir o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, com fundamento no “caput” do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com a redação dada Resolução nº 46/2007, relativo a multa imputada por meio do Acórdão 78/03-PLENO/TCE-RO, **em 10 (dez) vezes de R\$ 762,67 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, incluindo os juros de mora, conforme preceitua o § 2º, artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com a nova redação estabelecida pela Resolução 046/2007/TCE-RO;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o responsável encaminhar a este Tribunal, a cópia autenticada dos comprovantes dos recolhimentos aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

úteis da data do recolhimento de cada parcela, para posterior baixa de responsabilidade na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

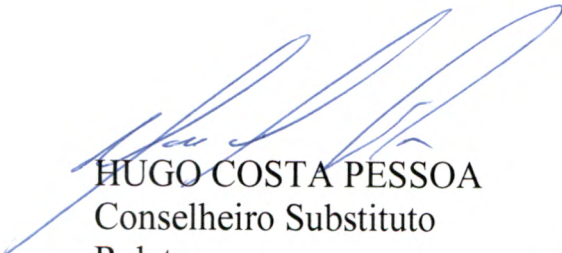
III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância mencionada no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

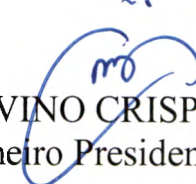
IV – **Alertar ao requerente** que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, § 5º, do Regimento Interno desta Corte;


V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0001/08
INTERESSADO: CÉLIO DE JESUS LANG
CPF. 593.453.492-00
ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 116/06-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 52/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Senhor Célio de Jesus Lang, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – Deferir o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Célio de Jesus Lang, com fundamento no “caput” do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com a redação dada Resolução nº 46/2007/TCE-RO, relativo a multa imputada por meio do Acórdão 116/06-2ª Câmara, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, ou seja, **07 (sete) vezes de R\$ 192,27 (cento e noventa e dois reais e vinte e sete centavos)**, incluindo os juros de mora, conforme preceitua o § 2º, artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com a nova redação estabelecida pela Resolução 046/2007/TCE-RO;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o responsável encaminhar a este Tribunal, a cópia autenticada dos comprovantes dos recolhimentos aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

úteis da data do recolhimento de cada parcela, para posterior baixa de responsabilidade na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

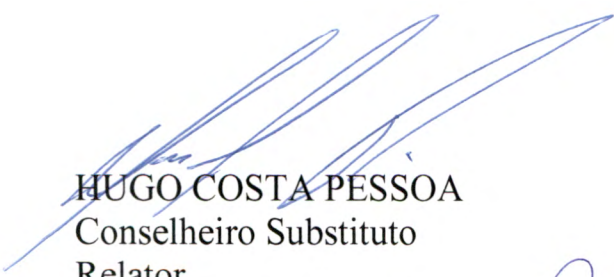
III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância mencionada no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Alertar ao requerente** que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, § 5º, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

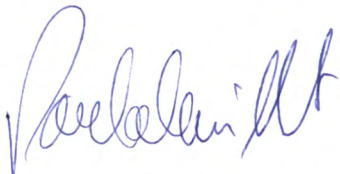
Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



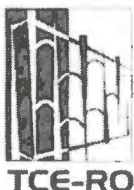
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 991 07, MAI 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3647/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 277.239.682-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 53/2008 - PLENO

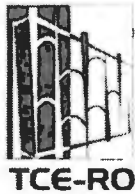
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2006 do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

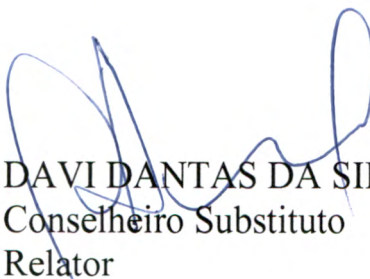
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Seringueiras.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



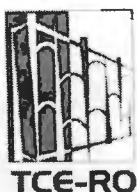
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1008 DE 03 JUN 2008
Servidor 80

PROCESSO Nº: 3747/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FRANCISLEY CARVALHO LEITE
COORDENADOR MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 54/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/CML/SEMAD/PVH, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos quanto ao item I, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, decide:

I – **Considerar Legal** o item 6.1.26 do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/SEMAD/PVH, relativo ao instituto “Usuário Único”, que trata de Pré-Qualificação de Licitantes para concorrência destinada à outorga da exploração, em regime de concessão, com exclusividade, dos serviços públicos na área urbana do Município de Porto Velho, posto atender aos preceitos estatuídos nos artigos 30, inciso V; 145, inciso II; 175 e 197 da Constituição Federal, combinado com as normas contidas nas Leis



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, ainda com a Lei Municipal nº 1.468/2002 e o Decreto Municipal nº 10.017/2005;

II - **Considerar Legal** o item 10.2.2 do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/SEMAD/PVH, que trata da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, contido com vistas à Pré-Qualificação de Licitantes para concorrência destinada à outorga da exploração, em regime de concessão, com exclusividade, dos serviços públicos na área urbana do Município de Porto Velho, posto atender aos preceitos estatuídos nos artigos 30, inciso V; 145, inciso II; 175 e 197 da Constituição Federal, combinado com as normas contidas nas Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, ainda com a Lei Municipal nº 1.468/2002 e o Decreto Municipal nº 10.017/2005;

III - **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, que retifiquem o item 2.2 do Anexo IV-c do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/SEMAD/PVH, fazendo constar do Edital e do respectivo contrato, a obrigação para que a empresa concessionária utilize tecnologias mais avançadas na execução dos serviços, envolvendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no novo aterro sanitário, em observância ao disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 11.445/2007;

IV - **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, que promovam a atualização do quantitativo estimado para geração de resíduos, contido nos itens 2.1 e 2.2 do Anexo IV, do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/SEMAD/PVH, no resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V - **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, que promovam a exclusão da CPMF dentre os tributos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

que integram a composição dos encargos sociais do Plano de Negócio, prevista no item 4 do Anexo XIX do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/SEMAD/PVH, tendo em vista a extinção desta contribuição;

VI – **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, que promovam a adequação da metodologia de execução dos serviços, eis que apresenta critérios subjetivos de julgamento, conforme consta dos itens 1.1.4; 1.1.6; 1.2.7 e 1.3.6 do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/SEMAD/PVH, adotando-se como paradigma as seguintes premissas básicas:

- a) Características mínimas que atendem às necessidades da Administração;
- b) Quais os critérios que serão aceitos e quais os que não serão aceitos;
- c) Em que condição um critério será mais ou menos valorado.

VII – **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, que retifiquem o item 14.1.1.1 do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/SEMAD/PVH, posto que a obrigatoriedade do credenciamento restringe a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII – **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, que retifiquem a Cláusula Décima da minuta do contrato de concessão, posto que a possibilidade de transferência da concessão, conflita com o artigo 175 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IX - **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, que promovam a devida adequação dos itens 14.1.4.2 e 1.1 do Anexo V do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/SEMAD/PVH, que apresentam conflito quanto a qualificação técnico-profissional para execução dos serviços de maior relevância, nos termos do 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

X - **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, no sentido de que a taxa de limpeza urbana instituída pela Lei Municipal nº 1.468/2002, deva ser destinada tão-somente ao custeamento da coleta de lixo domiciliar, em resguardo aos requisitos de especificidade e divisibilidade, prescritos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal;

XI - **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, no sentido de que o serviço de limpeza urbana relacionado a ruas, avenidas, praças, jardins, monumentos e demais logradouros públicos, deve ser custeado com recursos resultante do produto de impostos, pois sua natureza não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, exigidos pelo artigo 145, inciso II, da Constituição Federal;

XII - **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, no sentido de que o serviço de coleta de lixo relacionado à atividade de produção de agente econômico, seja custeado por taxa específica em observância ao princípio ambiental do usuário poluidor/pagador, bem como aos requisitos contidos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal;



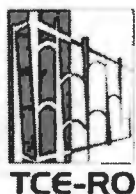
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XIII - **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, que façam constar do Edital de Concorrência Pública nº 015/2007/CEL/SEMAD/PVH a obrigatoriedade de a empresa concessionária utilizar as Normas Brasileiras de Referências – NBR nºs 12807 e 12808, expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as disposições da Resolução nº 05/93, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, na execução dos serviços relativos à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos resultantes de atividades hospitalares, biológicas e químicas, os denominados Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, consoante a seguinte classificação:

- a) Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos;
- b) Resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características químicas;
- c) Rejeitos radioativos;
- d) Resíduos comuns, relativos àqueles que não se enquadram nos grupos anteriores.

XIV – **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para a comprovação perante o Relator sobre as medidas determinadas nos itens III a XIII, **contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;**

XV – **Determinar** aos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal; **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Francisley Carvalho Leite** - Coordenador Municipal de Licitação, no sentido de que, ocorrendo inviabilidade do prosseguimento do certame ora em exame, promovam a imediata instauração dos procedimentos licitatórios com vistas à contratação de empresa para execução de serviço de limpeza urbana, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-se, desde logo, o prazo de 90 dias para a comprovação perante este



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

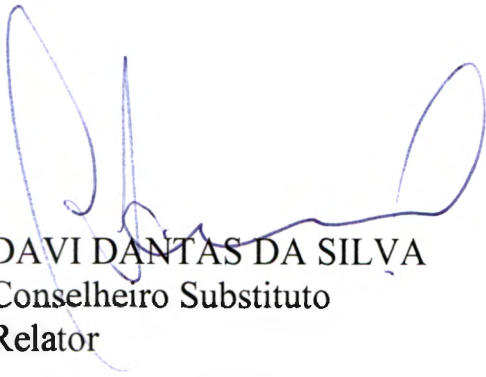
Tribunal das medidas ora determinadas, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

XVI – **Dar conhecimento** aos responsáveis sobre o teor desta Decisão;

XVII – **Sobrestar os autos** no Gabinete da Relatoria, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

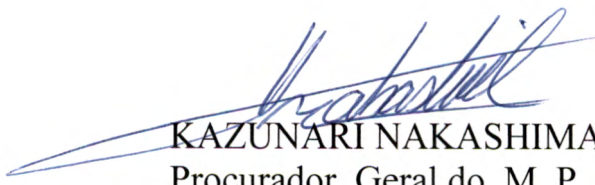
Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.



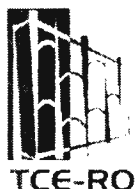
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1.196 DE 05 MAR 2009

Servidor SA

PROCESSO Nº: 2874/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1376/03 - APENSOS NºS 1587, 1588, 2030, 2251, 2550, 3131, 3615, 4031, 4548/02; 176, 668 E 154/03)
RECORRENTE: CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 34/07 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 55/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 34/07-1ª Câmara, interposto pela Senhora Carmelinda Terezinha da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Carmelinda Terezinha da Silva, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 034/07 – 1ª Câmara;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada;


III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte para as providências necessárias à cobrança judicial da dívida, caso não seja paga tempestivamente.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

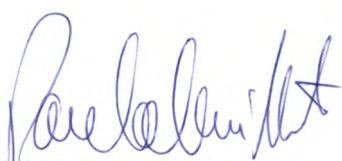
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



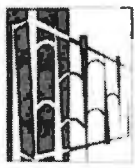
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1088 E 24 SET 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3335/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1584/01)
RECORRENTES: ACIR MARCOS GURGAZ
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 30/07-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 56/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 30/07-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgaz, como tudo dos autos consta.

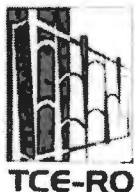
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgaz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, por ser intempestivo, na forma do parágrafo único do artigo 31, combinado com os artigos 29, 32 e 45 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI



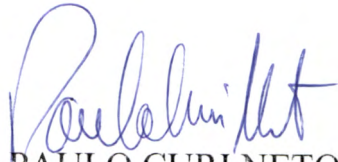
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1011 DE 06 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2494/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À IRREGULARIDADES
DETECTADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE
CEREJEIRAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO
DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEIS: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 107.348.562-53
ANTÔNIO CARLOS DURAN
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE
FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CEREJEIRAS
CPF Nº 018.944.628-58
VALDEMIR BISPO
EX-PROCURADOR JURÍDICO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
CPF Nº 688.362.959-91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 57/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia referente à irregularidades detectadas pela Câmara Municipal de Cerejeiras por ocasião do julgamento das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2003. como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

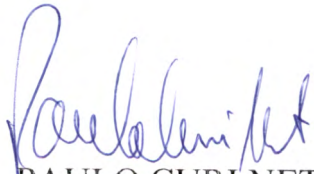
II - **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 999/1033, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

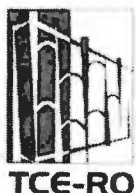
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 011 DE 06 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3390/07
INTERESSADO: PROJETO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ASSUNTO: DENÚNCIA – REFERENTE AO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/IPERON/07
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO GERALDO AFONSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
CÉSAR LICÓRIO
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 58/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/IPERON/07, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, em razão da revogação do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/IPERON/2007;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Conselheiros




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

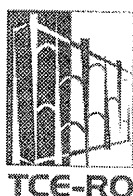
Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1011 DE 06/06/2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3395/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 59/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2006, do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Máriton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;


III – **Determinar o arquivamento** dos autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões. 15 de maio de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1015 DE 25 JUL 2008
Servidor 

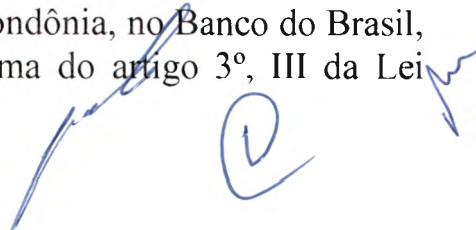
PROCESSO Nº: 3789/07
INTERESSADO: MÁRIO ANTÔNIO GASPAR
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO
REFERENTE AO PROCESSO Nº 1060/07
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 60/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam ao Pedido de Parcelamento de Débito, requerido pelo Senhor Mário Antônio Gaspar, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder o parcelamento** requerido pelo Senhor Mário Antônio Gaspar, referente à multa de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta Reais), imputada pelo Acórdão nº 69/06-2ª Câmara, **em 06 (seis) parcelas**, que serão corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 34 e §§ 2º e 5º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II – **Determinar** que o vencimento da primeira parcela se dará **em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, e que as **parcelas subseqüentes vencerão a cada 30 (trinta) dias do parcela anterior**, devendo o interessado encaminhar o comprovante dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-x, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, III da Lei 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Complementar nº 194/97, consoante determinações dos §§ 3º e 4º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

III – **Determinar**, desde já que, no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

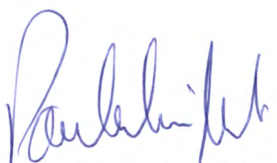
V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
116 DE **19 JAN 2009**

PROCESSO Nº: 0799/08
INTERESSADO: RACHED MOHAMOUD ALI
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – REFERENTE AO
PROCESSO Nº 0978/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 61/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Débito referente ao Processo nº 0978/99, do Senhor Rached Mohamoud Ali, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder o parcelamento** requerido pelo Senhor Rached Mohamoud Ali, referente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), imputada pelo Acórdão nº 43/05-2ª Câmara, **em 12 (doze) parcelas**, que serão corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 34 e §§ 2º e 5º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II – **Determinar** que o vencimento da primeira parcela se dará **em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, e que as parcelas subseqüentes vencerão a cada **30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior**, devendo o interessado encaminhar o comprovante dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-x, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, III da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Complementar nº 194/97, consoante determinações dos §§ 3º e 4º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

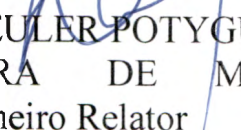
III – **Determinar**, desde já que, no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;


V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

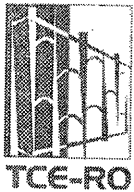
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
06 JUN 2009

Secretaria 

PROCESSO Nº: 1398/07
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA - QUANTO A NOMEAÇÃO ILEGAL DE DEFENSOR PÚBLICO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 62/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia quanto a nomeação ilegal de Defensor Público Geral, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da Denúncia**, impetrada pelo senhor Alaerte Bicalho Rabelo (Presidente da Associação dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia), em razão de constar matéria de alçada desta Corte, por se tratar especificamente de processos licitatórios;

II - **Apensar os autos** ao Processo de Auditoria nº. 3534/2007/TCE-RO realizada por esta Corte de Contas (janeiro/setembro/2007), em razão dos fatos trazidos pelo denunciante em processos de licitações já serem objetos de apuração no Processo em comento;

III - **Comunicar** ao denunciante o teor desta Decisão.






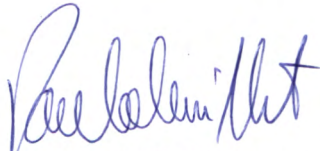
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1011 DE 06 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0490/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À ACUMULAÇÃO
REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 63/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente à acumulação remunerada de cargos públicos, formulada pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta**, por não atender aos requisitos de admissibilidade, insertos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, por tratar-se de caso concreto;

II - **Dar ciência** desta Decisão ao consulente nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, remetendo-lhe cópia do relatório e respectivo Voto;

III - **Encaminhar** ao consulente o Parecer Prévio nº 21/2005;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

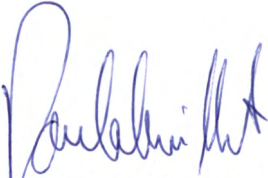
Sala das Sessões. 15 de maio de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1220 DE 08/ABR 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 3336/07
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
CPF Nº 364.941.517-87
ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA,
REFERENTE AO PROCESSO Nº 2104/02 –
ACÓRDÃO Nº 02/2005-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 64/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Senhor José Antônio Pereira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor José Antônio Pereira, CPF nº 364.941.517-87, relativo à multa de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) que lhe fora imputada por meio do Acórdão nº 02/2005-1ª Câmara, em seu item II, **em 20 (vinte) parcelas** consecutivas, as quais serão corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, promover, por autorização do interessado, o desconto em folha de pagamento, efetuando, conseqüentemente o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;


IV - **Dar conhecimento** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e ao interessado;

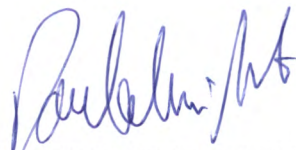
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1 01 1 DE 08 JUN 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0628/08
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 65/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta**, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a não indicação da norma em que repousa a dúvida a ser dirimida, estar desacompanhada de parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica do Órgão consulente e, bem assim por se tratar de evidente caso concreto;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à Autoridade Consulente, remetendo-lhe cópia do relatório e do parecer Ministerial;

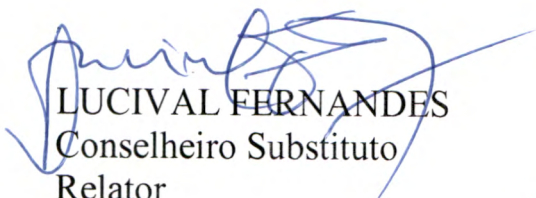
III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



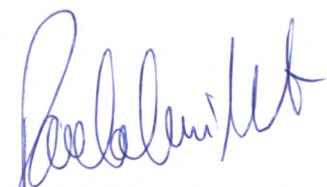
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

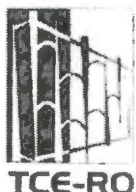
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1132 DE 27 11 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0373/08
INTERESSADO: JOSÉ MENDES DA SILVA
CPF Nº 060.395.418-90
ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA,
REFERENTE AO PROCESSO Nº 1845/02 –
ACÓRDÃO Nº 25/2004-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 66/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Parcelamento de Multa referente ao Processo nº 1845/02 – Acórdão nº 25/2004-1ª Câmara, do Senhor José Mendes da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder**, com fundamento no “caput” do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com a redação dada pela Resolução nº. 46/2007, parcelamento de multa em favor de José Mendes da Silva, portador do CPF nº 060.395.418-90, nos termos sugeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou seja, **10 (dez) vezes** de R\$ 204,45 (duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acrescido dos juros legais, **vencendo-se a primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, e as demais parcelas em **30 (trinta) dias após o vencimento da primeira**, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar nº. 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno


II – **Informar** ao interessado que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

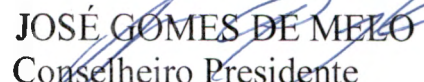
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, ficando autorizado o início da execução fiscal do título, no caso de descumprimento do item I supra;

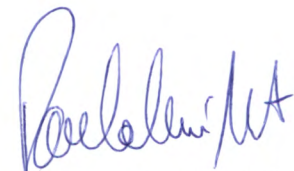
IV – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 37 DE 15 JUL 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3943/07
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
DO FUNDEB DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 67/2008 - PLENO

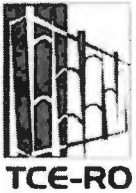
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I - Em preliminar, pelo não conhecimento da consulta em face do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 84 do Regimento Interno desta Corte;

II - Remeter à consulente, a título de orientação, cópia desta Decisão acompanhada do relatório correspondente.

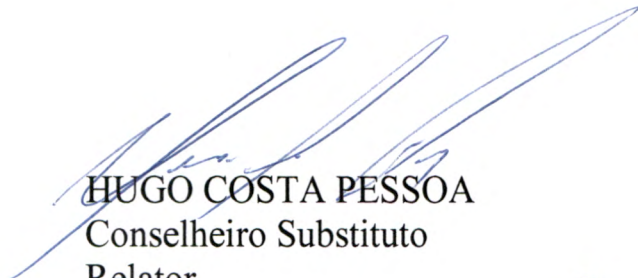
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

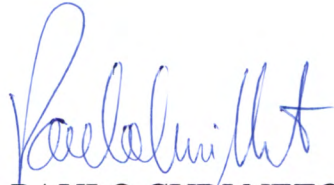
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



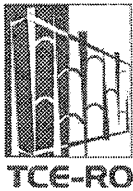
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 10370 15 JUL 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0201/08
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 68/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – Em preliminar, pelo não conhecimento da consulta em face do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, conforme descrito e fundamentado nos itens 5 e 6 do Relatório que precede o voto do Relator;

II – Arquivar os autos, após dar conhecimento ao consulente do teor desta Decisão.

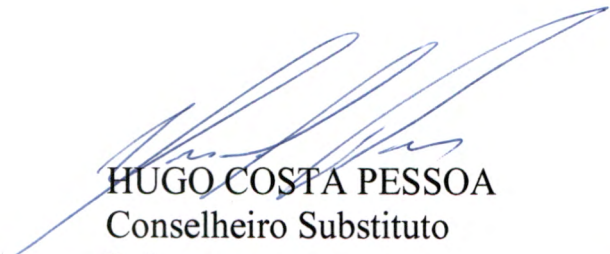
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



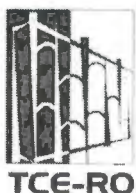
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1037 DE 15/JUL 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1092/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 69/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Vereador Renisvaldo de Oliveira, da Câmara do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – Em preliminar, pelo não conhecimento da consulta em face do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade inculpidos nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, conforme descrito e fundamentado no item 4 do relatório que precede o voto do Relator;

II – Arquivar os autos, após dar conhecimento ao consulente do teor desta Decisão.

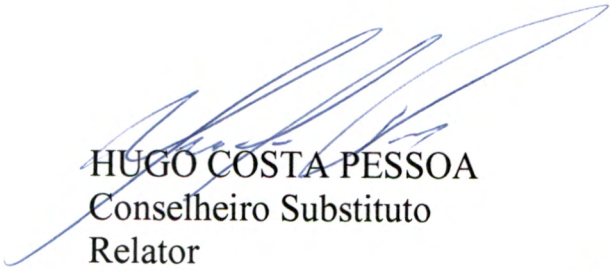
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

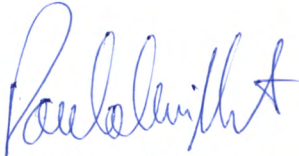
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



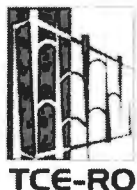
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1037 DE 15/ JUL 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1109/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 70/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Vereador Renisvaldo de Oliveira, da Câmara do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – Em preliminar, pelo não conhecimento da consulta em face do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, conforme descrito e fundamentado nos itens 4, 5 e 6 do relatório que precede o voto do Relator;

II – Dar conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo e ao consulente do teor desta Decisão, sobrestando os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para subsidiar futuro trabalho de auditoria a ser realizado na Prefeitura Municipal de Urupá.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos

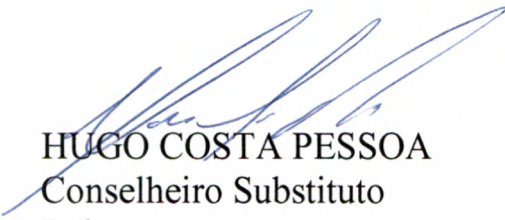
[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

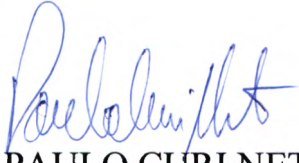
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



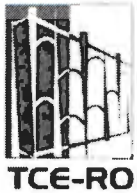
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **1088** / **24 SET 2008**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1584/08
INTERESSADO: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
CPF Nº 517.282.309-34
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 34/2006-PLENO, PROLATADO NO
PROCESSO Nº 4507/05-TCE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 71/2008 - PLENO

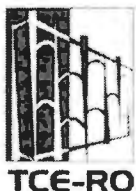
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Débito, requerido pelo Senhor Valmir Domingos Piovesan, referente ao Acórdão 34/2006-Pleno, prolatado no Processo nº 4507/05-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Deferir o Pedido de Parcelamento** requerido pelo Senhor Valmir Domingos Piovesan, com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 46/2007, relativo a multa imputada por meio do Acórdão 34/2006- Pleno;

II - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o responsável encaminhar a este Tribunal, a cópia autenticada dos comprovantes dos recolhimentos aos Cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias úteis da data do recolhimento de cada parcela, para posterior baixa de responsabilidade na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar**, desde já, que decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância mencionada no item II do acórdão nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

34/2006-Pleno, na forma prevista no item II desta Decisão, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

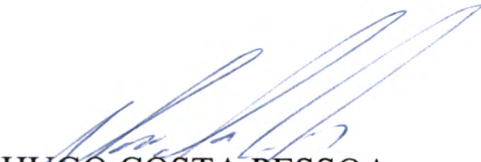
IV – Alertar o requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, § 5º, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;


VI – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

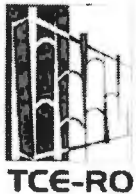
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1 011 DE **06 JUN 2008**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1333/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 72/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente a legalidade do Projeto de Lei Complementar, formulada pela Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer da Consulta formulada pela Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Porto Velho, Vereadora Sandra Maria Barreto de Moraes, por não atender aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Arquivar os autos e dar conhecimento do integral teor do Relatório e desta decisão à consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA



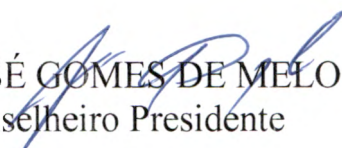
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.


Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1011 DE 06 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4646/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 125/PMG/2006 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
WALDISON DIAS PINHEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 73/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca da execução do Contrato nº 125/PMG/2006 da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia** apresentada pelo Ministério Público Estadual e converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos** à Relatoria, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal e o Senhor **Waldison Dias Pinheiro**, ex-Secretário

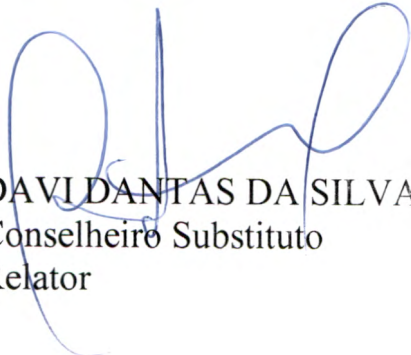


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Municipal de Serviços Públicos e demais responsáveis eventualmente indicados na instrução dos autos, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



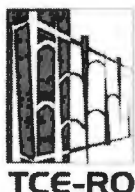
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1011 DE 06 JUN 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3596/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 74/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2006, do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Município de Vale do Anari cópias do relatório, voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;


III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Vale do Anari.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1196 DE 05 MAR 2009

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1379/06 (APENSOS NºS. 4719/04, 4924/05, 1662/05, 2909/05, 4925/05, 5788/05, 6456/05, 1900/05, 2339/05, 2764/05, 3137/05, 4776/05, 940/05, 4777/05, 5789/05, 6479/05, 6480/05, 905/06, 933/06, 934/06, 542/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.041.662-04

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 75/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Costa Marques que adote medidas visando encaminhar, nas próximas Prestações de Contas, cópia do Relatório especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, que evite o atraso na entrega de balancetes e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, cópia dos atos de autorização e de abertura de créditos adicionais, acompanhados da comprovação dos respectivos recursos, das exposições e justificativas, e da indicação dos dispositivos legais pertinentes e, ainda, a prova de publicação dos balanços, demonstrativos e relação de servidores ativos e inativos, em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município, e que efetue a abertura de créditos adicionais de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual, sob pena de aplicação da multa

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 55, inciso VII;

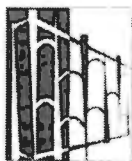
II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Costa Marques que promova o afastamento de (03) professores que se encontram atuando nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a capacitação mínima necessária para a atividade de magistério, garantindo-lhes o direito de permanecer no âmbito da educação, caso tenham ingressado na administração pública municipal através de concurso público, em cumprimento ao artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), artigo 9º, § 2º da Lei Federal nº 9424/96 (FUNDEF) e capítulo IV, item 10.3, meta 17 da Lei Federal nº 10.172/01 (PNE);

III - **Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Costa Marques que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia do parecer prévio e junte às contas da Casa de Leis, com vistas a subsidiar esta Corte de Contas, por ocasião do julgamento dos Atos de Gestão praticados no âmbito daquele Poder;

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2008, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

VI - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para acompanhamento do feito, e encaminhar os originais, ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

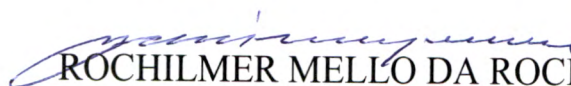


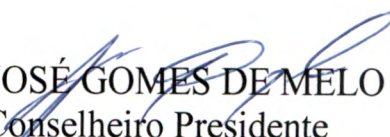
TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

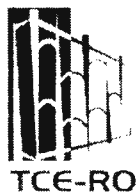
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN, 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0379/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 76/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Josmar Soares de Almeida, Diretor de Finanças e Contabilidade da Câmara do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

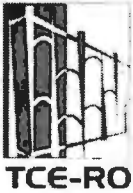
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor Josmar Soares de Almeida, Diretor de Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Buritis, com fundamento nos artigos 83 a 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte), por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos aludidos dispositivos legais;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o



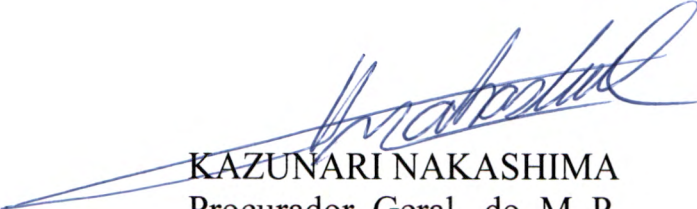
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

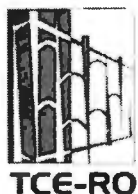
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1 0 1 9 E 19 JUN 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 1093/08
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 77/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Armando Amaral Jacob, Vereador do Município de Ouro Preto do Oeste, acerca da possibilidade da participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

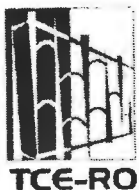
I – **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor Armando Amaral Jacob, Vereador do Município de Ouro Preto do Oeste, por não se tratar de pessoa legitimada para formular consulta perante o Tribunal de Contas, não preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84 da Resolução Administrativa nº. 005/96 (Regimento Interno).

II – **Encaminhar cópias** ao consulente deste relatório, Voto e Parecer Prévio nº. 06/2008;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros

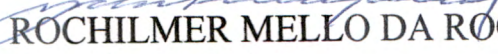





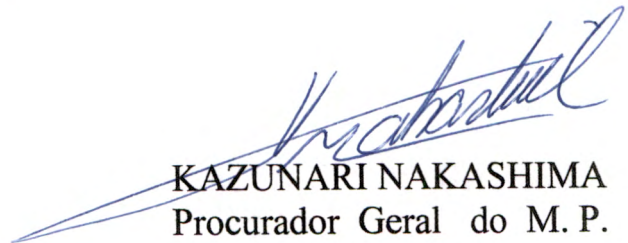
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1269 DE 23 JUL 2009

Servidor

PROCESSO Nº: 3832/07
INTERESSADO: WILSON PEREIRA LOPES
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – REFERENTE AO
PROCESSO Nº 1060/07
REQUERENTE: WILSON PEREIRA LOPES
CPF Nº 759.042.257-68
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 78/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito, referente ao Processo nº 1060/07 – Acórdão nº 69/06-2ª Câmara, requerido pelo Senhor Wilson Pereira Lopes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor **Wilson Pereira Lopes**, referente à multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta Reais), imputada pelo Acórdão nº 69/06 – 2ª Câmara, **em 06 (seis) parcelas**, que serão corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 34 e §§ 2º e 5º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II – Determinar que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e que as parcelas subseqüentes vencerão a cada 30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior, devendo o interessado encaminhar o comprovante dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Agência 2757-x, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, consoante determinações dos §§ 3º e 4º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

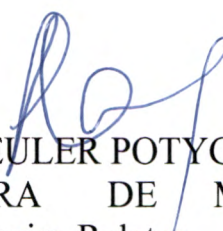
III – **Determinar**, desde já que, no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;


IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

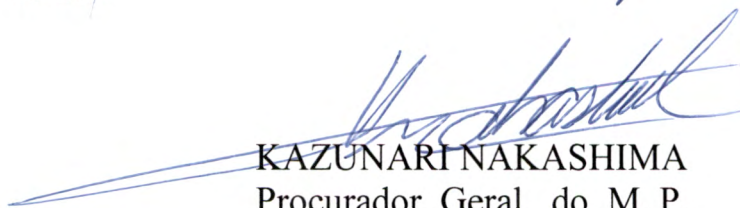
V – **Sobrestar os autos**, na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1269 DE 23 JUL 2009
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3337/07
INTERESSADO: CLODOALDO ANDRADE
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – REFERENTE AO
PROCESSO Nº 2300/99
REQUERENTE: CLODOALDO ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 79/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Débito, referente ao Processo nº 2300/99 – Acórdão nº 40/02-Pleno, requerido pelo Senhor Clodoaldo Andrade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder o parcelamento** requerido pelo Senhor **Clodoaldo Andrade**, referente aos débitos de R\$ 51.155,27 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e cinco Reais e vinte e sete centavos), R\$ 15.050,50 (quinze mil, cinquenta Reais e cinquenta centavos) e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), imputada pelo Acórdão nº 40/02-Pleno, **em 36 (trinta e seis) parcelas**, que serão corrigidas desde a data de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 34 e §§ 2º e 5º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II – **Determinar que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e que as parcelas subsequentes vencerão a cada 30**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(trinta) dias do vencimento da parcela anterior, devendo o interessado encaminhar os comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela, que deverá ser efetuado da seguinte forma:

a) Débitos - à conta do Governo do Estado de Rondônia, em 36 parcelas de R\$ 7.286,00 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais), corrigidas na data do pagamento na forma do artigo 34 e §§ 2º e 5º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

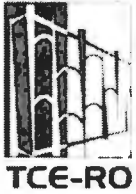
b) Multa - à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-x, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, consoante determinações dos §§ 3º e 4º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

III – **Determinar** desde já que, no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

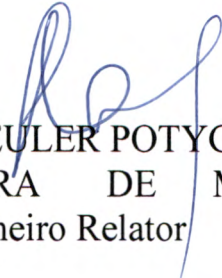
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

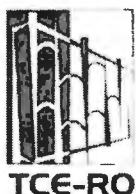
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **1019** E 19 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4428/97
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA
EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 413/99, DE
16.12.99

RESPONSÁVEIS: GILSON CARLOS FERREIRA
CPF Nº 049.586.268-16
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
VILHENA
PERÍODO AUDITADO: 01.01 A 31.10.1997
ROBERTO PEDROSO
CPF Nº 023.553.018-24
ANÍZIO PEREIRA RUAS
CPF Nº 204.114.132-87
WALTER DOURADO DA SILVA
CPF Nº 106.528.132-87
AUGUSTINHO PASTORE
CPF Nº 400.690.289-15
JOÃO BATISTA GONÇALVES
VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
CPF Nº 242.002.122-34
JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDULA
CPF Nº 062.721.480-72
JACY ALVES DE SOUZA
CPF Nº 412.703.719-91
NATALINO DE CAMPOS
CPF Nº 363.045.908-06
SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
CPF Nº 220.810.032-87
CARLOS ANTÔNIO DALTOÉ
CPF Nº 488.415.289-15
EX- VEREADORES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE VILHENA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DECISÃO Nº 80/2008 - PLENO

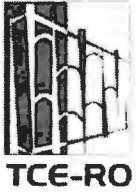
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Convertida em cumprimento ao Acórdão nº 413/99, realizada na Câmara do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 999/1033, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

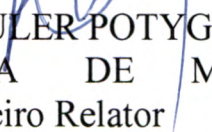
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA;




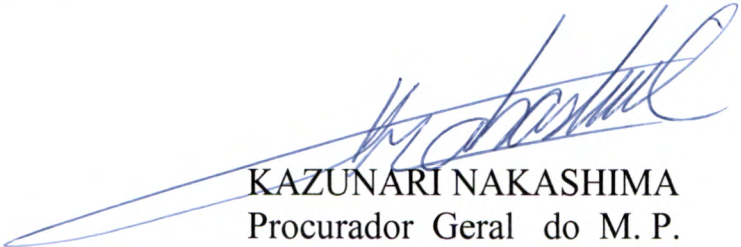
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1117 DE 06 NOV 2008

Servidor

PROCESSO Nº: 3451/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2415/01)
RECORRENTE: ACIR MARCOS GURGACZ
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 70/07-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 81/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 70/07-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, como tudo dos autos consta.

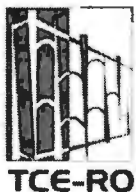
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, decide:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Acir Marcos Gurgacz**, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, sendo portanto, tempestivo por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, **no mérito, considerá-lo improvido**, pois descumpriu as normas do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93 referente à Dispensa de Licitação, quanto à locação do imóvel destinado ao funcionamento do Abrigo Municipal;

II - **Manter inalterado** o Acórdão nº. 70/2007-2ª Câmara;

III - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

IV - **Arquivar os autos**, após cumprido o acórdão nº. 70/2007-2ª Câmara, e as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

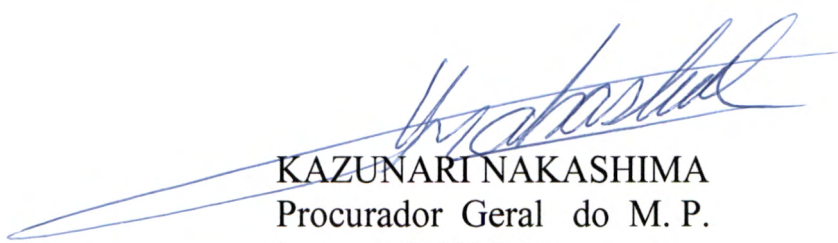
Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 2433/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4645/99)
RECORRENTE: VALDIR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 711/06-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 82/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 711/06-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Resolver a questão de ordem** no sentido de não tratar o feito como Recurso, por não ter sido correto o tratamento dado ao Ofício nº 2895/GAB/SEAD, da Secretaria de Estado da Administração, como pedido de reexame, Processo nº 2.433/2007/TCER-RO, sob inadequada invocação do princípio da fungibilidade;

II – **Remeter os autos do Processo nº 4.645/99/TCER-RO**, de aposentadoria da senhora **Maria Izabel Alves**, ao Gabinete do Relator de origem, para efetivo encerramento da prestação jurisdicional;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à senhora Maria Izabel Alves (CPF nº 588.633.119-00);




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

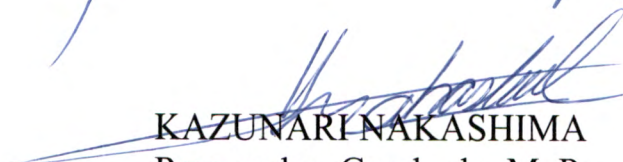
IV – **Apensar os autos** do Processo nº 2.433/07/TCER-RO aos autos do Processo nº 4.645/99/TCER-RO, que trata da aposentadoria da senhora Maria Izabel Alves.

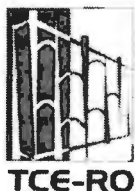
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0733/07
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE
RECURSOS DOS CONVÊNIOS 030/PGM/2005 E
007/PGM/2006, CELEBRADOS ENTRE O
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E O CENTRO
EDUCACIONAL MOJUCA
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
PROCURADOR GERAL
CARLOS ALBERTO SOUZA MESQUITA
SUBPROCURADOR GERAL
JOVILHIANA ORRIGO RODRIGUES
PROCURADORA MUNICIPAL
TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
PROCURADORA MUNICIPAL
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
CONVENENTE
RAFAEL ALAMAN MARTINEZ
CONVENENTE
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM
EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 83/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de Recursos dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Convênios nº 030/PMG/2005 E 007/PMG/2006, celebrados entre o Município de Porto Velho e o Centro Educacional Mojuca, como tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;


II – **Retornar os autos** à consideração da Relatoria para a prolação de Decisão preliminar mediante despacho de definição de responsabilidade, para fim de chamamento dos responsáveis que concorreram na prática dos ilícitos apontados, bem como aqueles eventualmente indicados no curso do processo, nos termos do artigo 12 e respectivos incisos e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

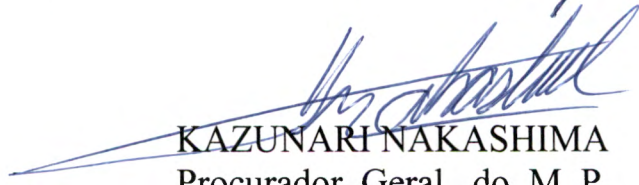
Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.



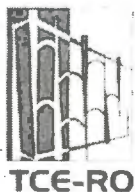
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

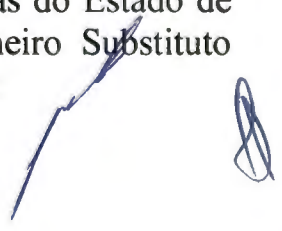
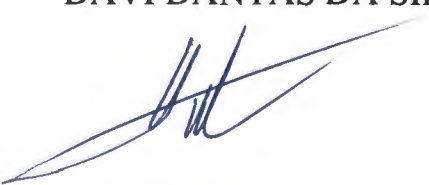
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1019 DE 19 JUN, 2008
Servidor 

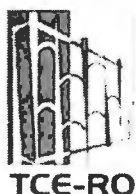
PROCESSO Nº: 1234/07
INTERESSADO: MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE
TEIXEIRA
LUIZ CASTRO PINHEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(PERÍODO: 03/01/2005 A 01/01/2007)
EDSON TOLEDO DOS REIS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(PERÍODO: 02/01/2007 A 12.12.2007)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 84/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, formulada pelo Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, Presidente da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na Gestão do Senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, na aplicação dos recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; a Merenda Escolar e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, bem como dos Recursos do SUS destinados à Saúde (Atenção Básica) e Recursos destinados as Secretarias Municipais de Obras e Agricultura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 2603/2683, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

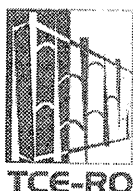
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 028 DE 02/ JUL 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1681/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1037/01 - APENSOS NºS 2908/99; 0820, 0850, 1374, 2039, 2378, 1440, 3042, 3424, 3744, 4250, 4357, 4939, 0104, 0317, 0498 E 3723/01; 1462/04)

RECORRENTE: LUIZ GOMES FURTADO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 51/03-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 85/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 51/03-Pleno, interposto pelo Senhor Luiz Gomes Furtado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Luiz Gomes Furtado**, por não cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 96 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado.

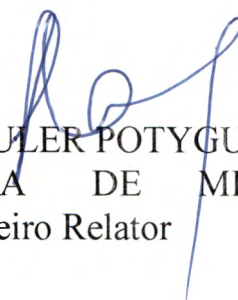
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



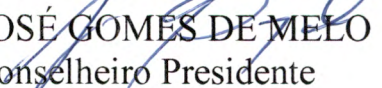
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

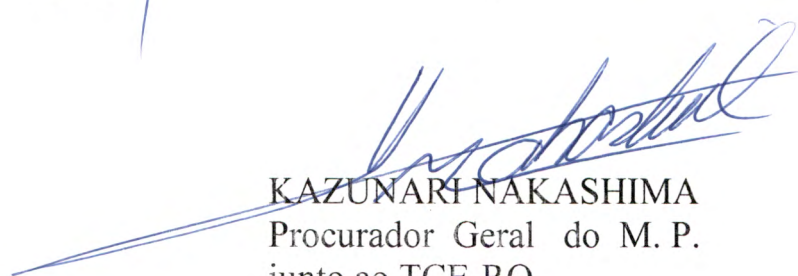
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1028 02 JUL 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2066/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4911/9 – APENSO Nº 4629/04)
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 01/04-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 86/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 01/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, por ser incabível contra decisão prolatada em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, à luz do que dispõem os artigos 31 e 34 da Lei Complementar nº. 154/96;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado.

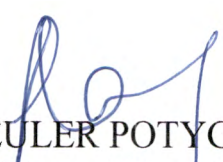
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



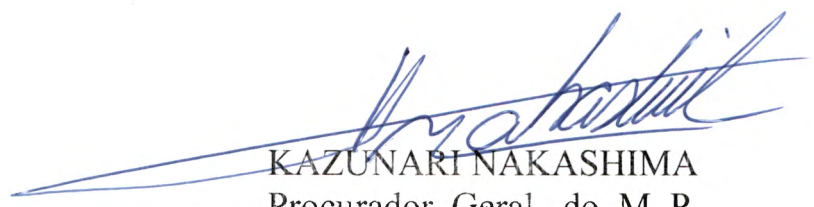
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

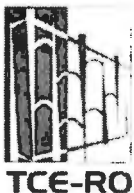
Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1º 02 8 DE 02 JUL 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0922/08
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 87/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 010/08/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o Edital de Concorrência Pública nº 010/08/CPLO/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para atender o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, objetivando a Construção do Centro Político



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Administrativo – CPA: Bloco Administrativo nº 02 (Curvo), no Município de Porto Velho, para atender à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado de Rondônia;

II - **Determinar** ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, que proceda a exigência do visto do CREA/RO da empresa vencedora do certame, no ato da assinatura do contrato;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que acompanhe a execução do contrato objeto do presente edital, quando das inspeções “in loco” no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, bem como a realização de despesas decorrentes da licitação, fazendo a fiscalização sob o cumprimento do contrato, objeto desta Licitação, analisando-o sobre a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Carta Magna do País;

IV - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, concernente ao exercício sob exame, para análise em conjunto;

V - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, com o fito de dar cumprimento aos itens II e III desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



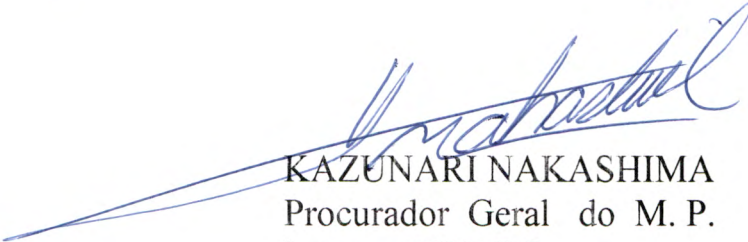
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

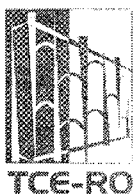
GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1028 02 JUL 2008
Servidor 

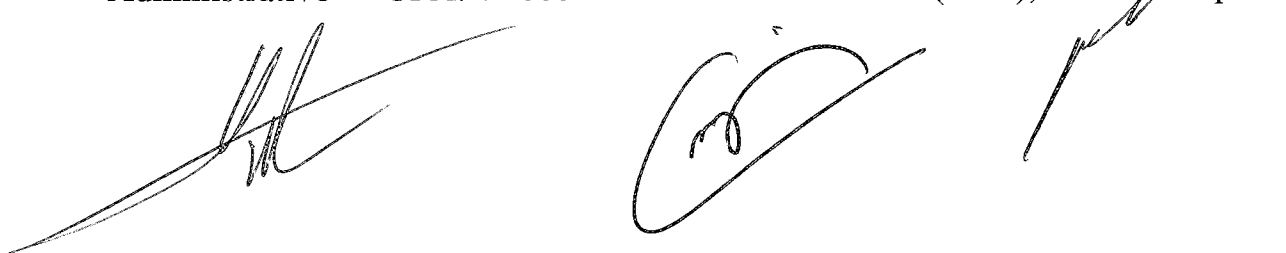
PROCESSO Nº: 1037/08
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 88/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 12/08/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Edital de Concorrência Pública nº 012/08/CPLO/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para atender o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, objetivando a Construção do Centro Político Administrativo – CPA: Bloco Administrativo nº 04 (Reto), no Município de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Porto Velho, para atender à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado de Rondônia;

II - **Determinar** ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, que proceda a exigência do visto do CREA/RO da empresa vencedora do certame, no ato da assinatura do contrato;

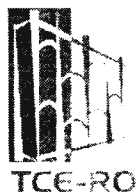
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que acompanhe a execução do contrato objeto do presente edital, quando das inspeções “in loco” no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, bem como a realização de despesas decorrentes da licitação, fazendo a fiscalização sob o cumprimento do contrato, objeto desta Licitação, analisando-o sobre a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Carta Magna do País;

IV - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, concernente ao exercício sob exame, para análise em conjunto;

V - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, com o fito de dar cumprimento aos itens II e III desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



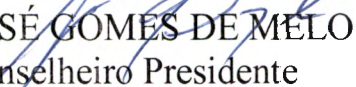
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

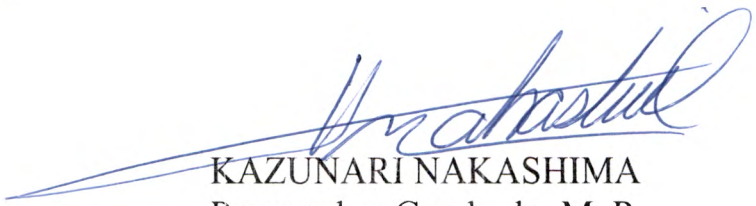
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



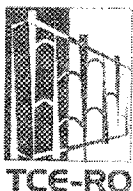
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1:028 02 JUL 2008
Servidor 

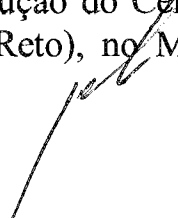
PROCESSO Nº: 1035/08
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 89/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 009/08/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o Edital de Concorrência Pública nº 009/08/CPLO/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para atender o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, objetivando a Construção do Centro Político Administrativo – CPA: Bloco Administrativo nº 01 (Reto), no Município de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Porto Velho, para abrigar a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado de Rondônia;

II - **Determinar** ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, que proceda a exigência do visto do CREA/RO da empresa vencedora do certame, no ato da assinatura do contrato;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que acompanhe a execução do contrato objeto do presente edital, quando das inspeções “in loco” no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, bem como a realização de despesas decorrentes da licitação, fazendo a fiscalização sob o cumprimento do contrato, objeto desta Licitação, analisando-o sobre a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Carta Magna do País;

IV - **Determinar o apensamento dos autos** ao processo de prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, concernente ao exercício sob exame, para análise em conjunto;

V - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, como o fito de dar cumprimento aos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



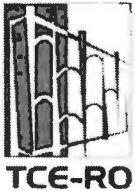
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 028 DE 02/JUL 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1034/08
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 90/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 013/08/CPLO/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Edital de Concorrência Pública nº 013/08/CPLO/SUPEL/RO, para atender o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, objetivando a Construção do Centro Político Administrativo – CPA: Bloco do Palácio, no Município de Porto Velho, para atender à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Determinar** ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, que proceda a exigência do visto do CREA/RO da empresa vencedora do certame, no ato da assinatura do contrato;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, para que acompanhe a execução do contrato objeto do presente edital, quando das inspeções “in loco” no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, bem como a realização de despesas decorrentes da licitação, fazendo a fiscalização sob o cumprimento do contrato, objeto desta Licitação, analisando-o sobre a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Carta Magna do País;

IV - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, concernente ao exercício sob exame, para análise em conjunto;

V - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, com o fito de dar cumprimento aos itens II e III desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

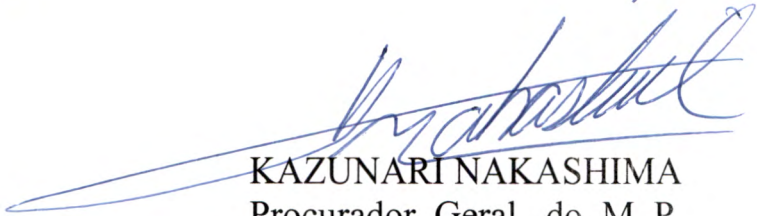
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

1028 02 JUL 2008
Servidor: 

PROCESSO Nº: 0241/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE/2007
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

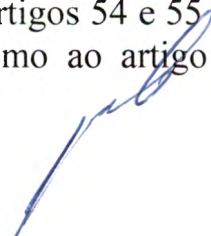
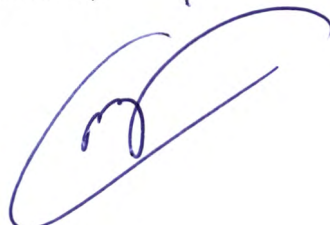
DECISÃO Nº 91/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre/2007, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Regular** a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao 3º Quadrimestre de 2007;

II - **Considerar cumpridas** as exigências de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2007, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao titular do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

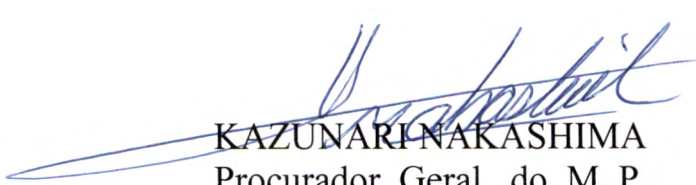
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



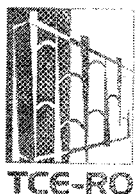
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICIDADE OFICIAL DO ESTADO
1028 02 JUL 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0255/2008
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

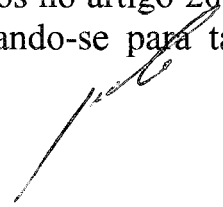
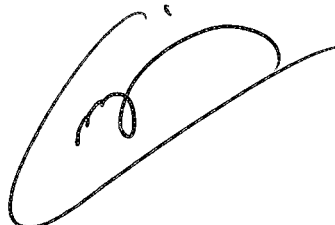
DECISÃO Nº 92/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2007, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumpridas** as exigências de publicação e encaminhamento a esta Corte do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2007, pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000, artigos 54 e 55, assim como, à Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, artigo 7º, II, “a”;

II - **Determinar** nos termos expressos na Lei Complementar nº 101/2000, artigo 59, § 1º, II, que o titular do Poder Legislativo do Estado de Rondônia promova medidas de redução dos gastos com pessoal para restabelecimento do limite aos patamares estabelecidos no artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se para tanto as medidas disciplinadas no artigo 22 e 23 da mesma Lei;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - **Determinar** ao titular do Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que faça nos quadrimestres seguintes a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar para o restabelecimento dos limites legais para Despesas com Pessoal, na forma do artigo 55, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - **Alertar** ao titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que, enquanto não se alcance o limite prudencial de 95% para Despesas com Pessoal fica este Poder sujeito às vedações impostas no artigo 22, Parágrafo Único e incisos da Lei Complementar nº 101/2000;

V - **Recomendar** ao titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que continue implementando medidas, com vistas ao atingimento da trajetória de regularidade fiscal, concernente à realização de despesas com pessoal em percentual inferior ou igual a 1,96% da Receita Corrente Líquida, com fulcro no artigo 19, II; artigo 20, II, a; e artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - **Recomendar** ao titular do Poder Legislativo do Estado de Rondônia que na elaboração nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal as despesas registradas a título de rescisão e indenização de contrato de trabalho sejam discriminadas analiticamente, com vistas à observância do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao titular da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

VIII - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.



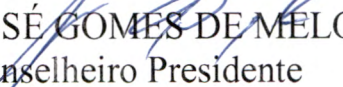
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

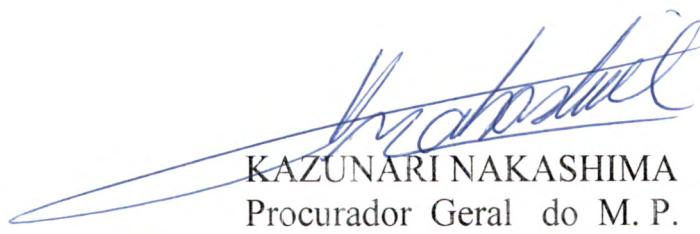
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1028
DATA: 02 JUL 2008
Servidor: 

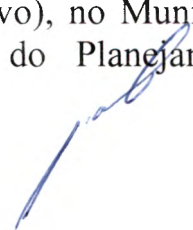
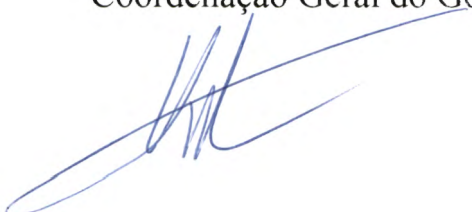
PROCESSO Nº: 1036/08
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES I DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 93/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 11/08/CPLO/SUPEL, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o Edital de Concorrência Pública nº 011/08/CPLO/SUPEL/RO, realização pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para atender o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, objetivando a Construção do Centro Político Administrativo – CPA: Bloco Administrativo nº 03 (Curvo), no Município de Porto Velho, para atender à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado de Rondônia;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Determinar** ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, que proceda a exigência do visto do CREA/RO da empresa vencedora do certame, no ato da assinatura do contrato;

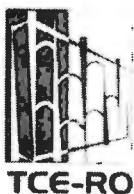
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, para que acompanhe a execução do contrato objeto do presente edital, quando das inspeções “in loco” no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, bem como a realização de despesas decorrentes da licitação, fazendo a fiscalização sob o cumprimento do contrato, objeto desta Licitação, analisando-o sobre a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Carta Magna do País;

IV - **Determinar o apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, concernente ao exercício sob exame, para análise em conjunto;

V - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, com o fito de dar cumprimento aos itens II e III desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



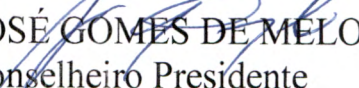
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

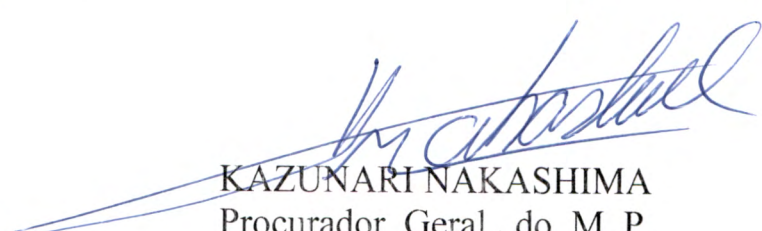
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



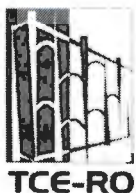
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



OSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1º 038 DE **09/ JUL 2008**
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0484/08
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA
GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO AOS
SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO NA HIPÓTESE DOS MESMOS VIREM
A PRESTAR SERVIÇOS NA SECRETARIA DE
ESTADO DE AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 94/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a legalidade de manutenção do pagamento da gratificação de magistério aos servidores da Secretaria de Estado da Educação na hipótese dos mesmos virem a prestar serviços na Secretaria de Estado de Ação Social, formulada pela Secretaria de Estado de Ação Social, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, decide:

I – **Não conhecer da consulta** formulada pela Secretária de Estado de Ação Social, Senhora Irany Freire Bento **por não atender aos requisitos de admissibilidade**, em razão da matéria versar sobre caso concreto, de acordo com o artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** desta Decisão à interessada;

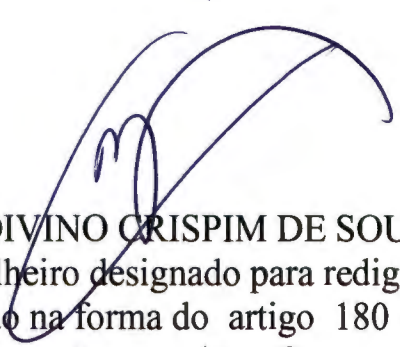


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator - Voto Vencido), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

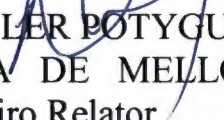
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



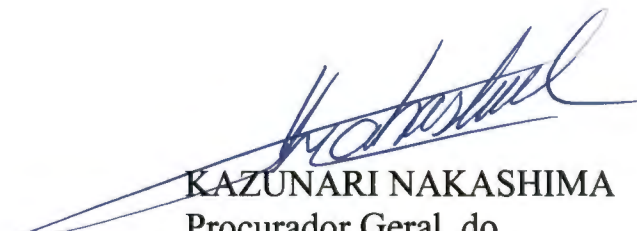
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro designado para redigir a
Decisão na forma do artigo 180 do
Regimento Interno desta Corte
(Voto Substitutivo)



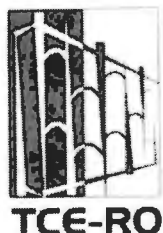
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1 0 3 3 DE 09 JUL 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1334/2008
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA VISANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA ELABORAÇÃO CONJUNTA DOS ÍNDICES E INDICADORES DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E DO ACRE, DOS SEUS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

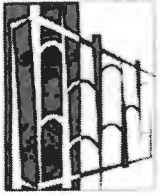
DECISÃO Nº 95/2008 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Termo de Cooperação Técnica visando a conjugação de esforços para elaboração conjunta dos índices e indicadores de avaliação operacional dos Estados de Rondônia e do Acre, dos seus respectivos Municípios e Entidades da Administração Direta e Indireta, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Aprovar o Termo de Cooperação Técnica visando a conjugação de esforços para elaboração conjunta dos índices e indicadores de avaliação operacional dos Estados de Rondônia e do Acre, dos seus respectivos Municípios e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI



TCE-RO

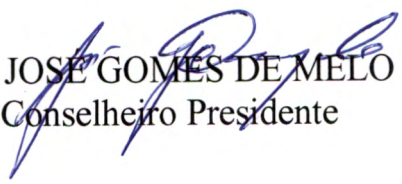
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

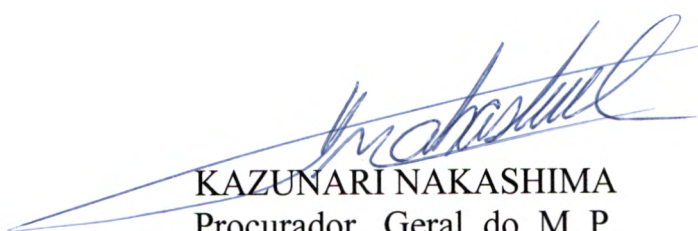
Sala das Sessões, 27 de junho de 2008.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1334/2008
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA VISANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA ELABORAÇÃO CONJUNTA DOS ÍNDICES E INDICADORES DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E DO ACRE, DOS SEUS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

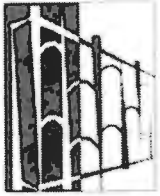
DECISÃO Nº 95/2008 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Termo de Cooperação Técnica visando a conjugação de esforços para elaboração conjunta dos índices e indicadores de avaliação operacional dos Estados de Rondônia e do Acre, dos seus respectivos Municípios e Entidades da Administração Direta e Indireta, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Aprovar o Termo de Cooperação Técnica visando a conjugação de esforços para elaboração conjunta dos índices e indicadores de avaliação operacional dos Estados de Rondônia e do Acre, dos seus respectivos Municípios e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI



TCE-RO

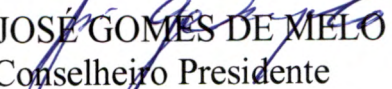
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

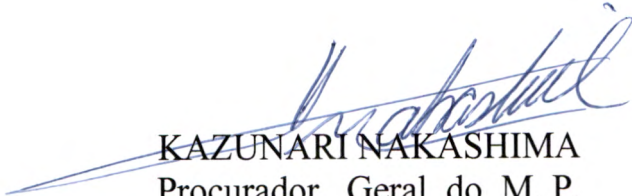
Sala das Sessões, 27 de junho de 2008.



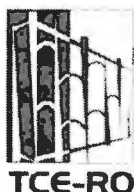
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1.037 DE 15 JUL 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0817/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 96/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

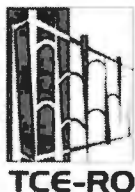
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor Valmir Carlos Matte, Vereador da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, com fundamento nos artigos 83 a 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte), por não preencher os requisitos de admissibilidade;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o



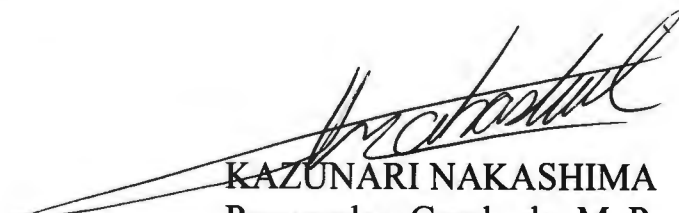
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1072 DE 02 SET 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3585/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2320/00)
RECORRENTE: MARIA SALETE FERREIRA NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 143/07-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 97/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 143/07-2ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Salete Ferreira Nascimento, como tudo dos autos consta.

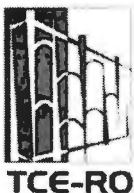
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pela Senhora Maria Salete Ferreira Nascimento, servidora inativa da Assembléia Legislativa do Estado, por atender os pressupostos de admissibilidade recursal para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a Decisão nº 143/2007 – 2ª Câmara;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada;

III - **Determinar** a continuidade do rito processual, após os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o




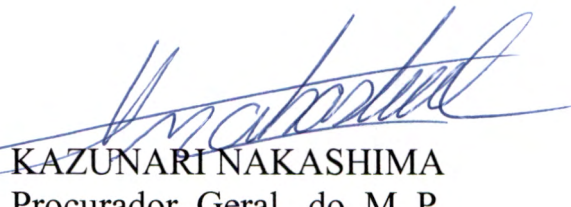
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

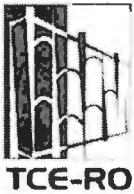
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1037 DE 15 JUL 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0550/92
INTERESSADO: ABELARDO DE ALVARENGA MAFRA
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 98/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão mensal vitalícia do Senhor Abelardo de Alvarenga Mafra, como tudo dos autos consta.

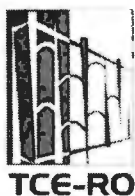
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, decide:

I – Considerar Legal o Ato Concessório de Pensão mensal vitalícia ao Senhor Abelardo de Alvarenga Mafra, ex-Governador do ex-Território Federal de Rondônia (fl. 35), na forma do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, com o conseqüente registro, com fulcro nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 276, de 18 de abril de 1990;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1037 DE 15 JUL 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0552/92
INTERESSADO: PAULO NUNES LEAL
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 99/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão mensal vitalícia do Senhor Paulo Nunes Leal, como tudo dos autos consta.

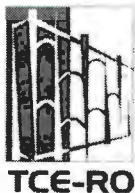
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, decide:

I – Considerar Legal o Ato Concessório de Pensão mensal vitalícia ao Senhor **Paulo Nunes Leal**, ex-Governador do ex-Território Federal de Rondônia (fl. 35), na forma do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, com o conseqüente registro, com fulcro nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 276, de 18 de abril de 1990;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o



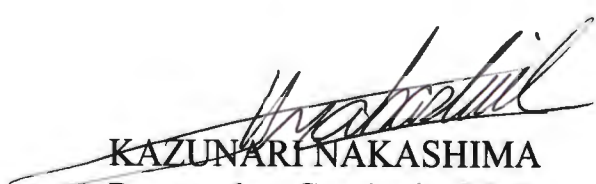
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1037 DE 15, JUL 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3569/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0061/06)
RECORRENTE: CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA –
PROCURADORA REGIONAL DA JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PARECER
PRÉVIO Nº 37/07
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 100/2008 - PLENO

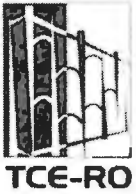
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Parecer Prévio nº 37/07, interposto pela Senhora Cássia Akemi Mizusaki Funada, Procuradora Regional da Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer dos Embargos de Declaração**, vez que foram interpostos por pessoa que não possui legitimidade para tanto, com fundamento no § 1º do artigo 95, combinado com o artigo 84, todos do Regimento Interno desta Corte;

II – **Desentranhar** as peças de fls. 06/22 dos autos e remetê-las à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se leve a efeito a análise que o caso requer, a guisa de subsidiar eventual instauração de procedimento próprio;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta corte, que adote as providências necessárias ao cumprimento inicial da medida indicada no item retro;



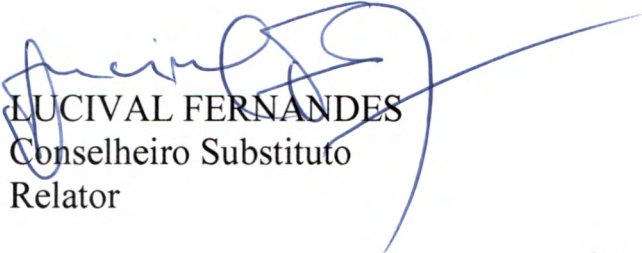
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV - **Dar ciência** desta Decisão à interessada;

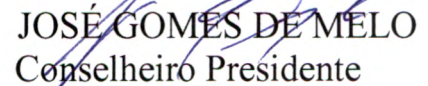
V - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

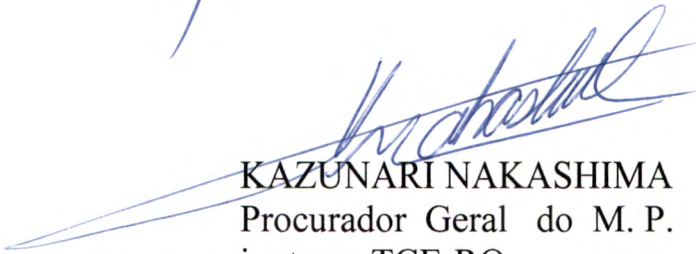
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO